



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

THAYSA HELENA RAIMUNDO

**POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS: IMPACTOS SOBRE A POPULAÇÃO
NEGRA**

**LAVRAS – MG
2023**

THAYSA HELENA RAIMUNDO

**POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS: IMPACTOS SOBRE A POPULAÇÃO
NEGRA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

Orientador(a): Prof.^(a) Dr. Guilherme
Scodeler De Souza Barreiro

LAVRAS – MG

2023

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

R153p Raimundo, Thaysa Helena.
Política de combate às drogas: impactos sobre a
população negra / Thaysa Helena Raimundo. – Lavras:
Unilavras, 2023.

57f.:il.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2023.

Orientador: Prof. Guilherme Scodeler de Souza Barreiro.

1. Racismo. 2. Drogas. 3. Política de combate às drogas.
4. Escravidão. I. Barreiro, Guilherme Scodeler de Souza.
(Orient.).
II. Título.

THAYSA HELENA RAIMUNDO

**POLÍTICA DE COMBATE ÀS DROGAS: IMPACTOS SOBRE A POPULAÇÃO
NEGRA**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte
das exigências do curso de
graduação em Direito.

APROVADO EM: 06/10/2023

ORIENTADOR(A)

Prof.^(a) Dr. Guilherme Scodeler De Souza Barreiro / UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2023

Aos meus pais, Dione e Nelder.

Ao meu irmão, Talles.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe, exemplo do mais singelo amor, força e fé.

Ao meu pai, que muito me ensinou e moldou-me ao que hoje sou.

Ao meu irmão, pelo acalento e companhia.

A minha família, avós, tios, afilhados pela esperança e fé mutua.

A todos os pretos e pretas que muito lutaram, lutam, morreram e morrem para que possamos viver.

Ao meu orientador, por todo apoio e companheirismo, Dr. Guilherme Scodeler De Souza Barreiro.

A Deus, agradeço por mais que vida, viver.

“Se você fica neutro em situações de injustiça, você escolhe o lado do opressor”

Desmond Tutu (1931-2021)

RESUMO

Introdução: O uso de fármacos pelo homem com as mais diversas finalidades é tão antigo quanto sua própria existência, sendo que a partir da formação de glomerados sociais, com o conseqüente pacto social, há o surgimento de interesse e regramentos por parte do Estado quanto ao uso das drogas. A guerra às drogas globalmente inaugurada por Richard Nixon em 1970, enquanto presidente dos Estados Unidos Da América, consiste em ferramenta de expansão do poder punitivo estatal sobre corpos não brancos, pobres e historicamente subjugados, fomentando o racismo estrutural/institucional. **Objetivo:** A política de combate às drogas, tanto no Brasil quanto globalmente, tem resultado em violações dos direitos humanos e na precarização das minorias, especialmente negras e pobres. Diante disso, qual o impacto das políticas de drogas nas minorias étnicas, especialmente a população negra e como essas políticas contribuem para a perpetuação do racismo estrutural e institucional? **Metodologia:** O método de pesquisa adotado é qualitativo, envolvendo análise de obras, pesquisas e dados governamentais e não governamentais. O estudo também utiliza revisão de bibliografia e análise de dados estatísticos como métodos complementares. **Conclusão:** Ao final da pesquisa concluímos que a criminalização das drogas não apenas serviu como uma ferramenta para aumentar o poder punitivo do Estado, mas também legitimou o racismo estrutural e institucional, sendo a população negra criminalizada desde a época da escravidão, que ainda luta pelo reconhecimento dos seus indivíduos como cidadãos dignos de tratamento igualitário e humano por parte do Estado. Isso vai além do reconhecimento da dignidade humana e requer medidas que garantam uma vida digna, incluindo acesso à educação, emprego, lazer, alimentação e garantias processuais.

Palavras-chave: Racismo; Drogas; Escravidão; Política de combate às drogas; Impactos; Negro.

ABSTRACT

Introduction: The use of drugs by humans for various purposes is as old as their existence itself, and with the formation of social clusters and the consequent social pact, there arises an interest and regulations by the State regarding drug use. The global war on drugs, inaugurated by Richard Nixon in 1970, while he was President of the United States of America, serves as a tool for the expansion of state punitive power over non-white, poor, and historically subjugated bodies, fostering structural/institutional racism. **Objective:** The drug control policy, both in Brazil and globally, has resulted in human rights violations and the marginalization of minorities, especially black and poor populations. In light of this, what is the impact of drug policies on ethnic minorities, particularly the black population, and how do these policies contribute to the perpetuation of structural and institutional racism? **Methodology:** The research method employed is qualitative, involving the analysis of literature, research, and governmental and non-governmental data. The study also utilizes a literature review and the analysis of statistical data as complementary methods. **Conclusion:** At the end of the research, we conclude that the criminalization of drugs has not only served as a tool to increase the punitive power of the state but has also legitimized structural and institutional racism. The black population has been criminalized since the time of slavery and continues to fight for the recognition of its individuals as deserving equal and humane treatment by the State. This goes beyond the recognition of human dignity and requires measures that guarantee a dignified life, including access to education, employment, leisure, food, and legal safeguards.

Keywords: Racism; Drugs; Slavery; Drug control policy; Impacts; Black.

LISTA DE SIGLAS

ANVISA	ANGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
ABJ	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA
BR	BRASIL
CC	CÓDIGO CIVIL
CF/88	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CP	CÓDIGO PENAL
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
DUDH	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS
EUA	ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
PNAD	PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMÍCIOS
PNADC	PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIOS CONTÍNUA
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - O Nascimento de uma Nação	21
Figura 2 - EUA, 2019.....	22
Figura 3 - Brasil, 2017	22
Figura 4 - EUA, 2020.....	24
Figura 5 - Brasil, 2022	24
Gráfico 1.....	30
Tabela 1	30

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	13
2. REVISÃO DE LITERATURA.....	15
2.1 <i>JUS PUNIENDI</i> E O INTERESSE POLÍTICO	15
2.1.1 Estrutura proibitiva e discriminatória.....	16
2.2 CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO PERÍODO PÓS-ESCRavidÃO	18
2.3 PERFILAMENTO RACIAL NO COMBATE ÀS DROGAS	26
2.4 IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS SOBRE A POPULAÇÃO NEGRA....	32
2.4.1 Encarceramento em massa.....	34
2.4.2 Desigualdade no sistema de justiça criminal	36
2.4.3 Abordagem de redução de danos.....	37
3. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	40
4. CONCLUSÃO.....	43
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O mito da caverna, de Platão, descreve a situação de pessoas que se recusavam a observar a verdade em virtude do medo de sair de sua zona de conforto. Fora da alusão, a política de extermínio instaurada sob o pretexto de combate às drogas tem gerado não só no Brasil, mas também no mundo inúmeras violações aos direitos humanos e a precarização das minorias, que são as maiores vítimas desse sistema que é responsável por relativizar até mesmo premissas basilares constantes na nossa Magna Carta de 1988, ao exemplo à dignidade da pessoa humana (art.1º, III) e o corolário princípio da isonomia (BRASIL, art.5º, caput, 1988).

Nesse sentido, a guerra às drogas globalmente inaugurada por Richard Nixon em 1970, enquanto presidente dos Estados Unidos Da América, é vista pelos autores do tema como uma ferramenta de expansão do poder punitivo estatal sobre corpos não brancos, pobres e historicamente subjugados, onde a “liberdade de fazer tudo aquilo que não prejudique terceiros” (artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França de 1789) é mitigada pela atuação estatal (KARAM,2013).

Destarte, vale mencionar também que para além das conjunturas sócio-econômico-culturais, o próprio contexto histórico no qual se deu a inserção do negro na sociedade pós-globalização¹, em meados do século XVI, onde o tráfico africano foi inaugurado pelos portugueses, é um dos propulsores para que ainda hoje “a carne mais barata do mercado seja a carne negra” (SOARES, 2002), de modo que em 2017, na cidade de São Paulo, 71% dos negros julgados por tráfico de drogas – especificamente a maconha - foram condenados, com apreensão média de 145 gramas, já entre os brancos, 64% foram condenados com apreensão média de 1,14 quilos².

Visto que a criminalização das drogas além de ferramenta à escalada do poder punitivo estatal, consiste também em legitimador do racismo estrutural/institucional. A pergunta que a presente pesquisa objetivou responder foi: qual o impacto das políticas de drogas sobre a população negra?

¹ O início da globalização é atrelado de maneira uníssona pelos historiadores, ao início das grandes navegações.

² BARCELOS, Iuri. DOMENCI, Thiago. FONSECA, Bruno. Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo – Pública, 06 de maio de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>.

A presente monografia buscou analisar a política de extermínio instaurada pelo Estado sob o pretexto de combate às drogas no contexto brasileiro sobretudo no que tange as minorias pretas, pobres e faveladas. Especificamente, apontar as prementes infringências aos direitos humanos e identificar os possíveis fatores ligados à racialização do combate às drogas. Dito isso, o método de pesquisa adotado foi o qualitativo, através da análise, compreensão e interpretação de fenômenos sociais e culturais, identificando padrões, temas e tendências com amparo em obras e pesquisas relacionadas ao objeto, bem como dados disponibilizados pelas organizações governamentais e não governamentais.

A cerca dos aspectos metodológicos, optou-se tanto pelo uso da revisão de bibliografia, quanto pela análise de dados e estatísticas disponibilizados pelas fontes governamentais e não governamentais. Nesse sentido, para Antônio Joaquim Severino (2017), o levantamento bibliográfico é aquele que se realiza a partir de registros disponíveis, decorrentes de pesquisas, documentos, livros, artigos e teses já construídos por outros autores. Lado outro, o estudo quantitativo utiliza de dados estatísticos disponíveis na construção dos argumentos.

Adotou-se como critério de inclusão, as produções que pertencem à área do Direito, História, Filosofia e Sociologia, haja vista que o racismo foi a base de construção do presente trabalho. Os critérios utilizados para definir se os artigos eram das respectivas áreas, foram o nicho de atuação dos autores e formação acadêmica, excluindo-se àqueles que não guardavam pertinência com a pesquisa.

Desse modo, por meio dos critérios estabelecidos foram encontradas inúmeras obras (artigos, monografias, livros e reportagens) e dados que ao final se encontram devidamente referenciados.

Ante o exposto, uma vez que a natureza da pesquisa é classificada como básica por partir de levantamento bibliográfico e dados disponíveis, esse trabalho buscou responder às indagações que surgem a partir do objetivo geral demarcado.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 *JUS PUNIENDI* E O INTERESSE POLÍTICO

A partir da conjectura de Aristóteles (384 a.C – 322 a.C) na qual o homem é um animal social, torna-se imprescindível a existência de ordenamentos que irão reger as relações sociais, ou seja, um pacto social. Tal fenômeno é melhor explicado por Jean Jaques Rosseau na obra “Do Contrato Social: Princípios do Direito Político” (ROSSEAU, 1762), e com o devido acatamento é possível traduzir o aludido fato como sendo um acontecimento no qual o homem como animal social necessitado da companhia de seus pares cede para o Estado a tutela de parte de seus direitos e aceita a viver sob regras limitantes a sua liberdade e ainda sujeitando-se à punições em caso de transgressão ao limites impostos.

Pelo exposto, infere-se que o direito de punir estatal é consequência natural do pacto social firmado pelos homens, utilizado pelo Estado como ferramenta de controle social formal (GUIMARÃES, 2013) sobre os seus cidadãos, com objetivos que se dividem quanto aos seus aspectos, o primeiro deles é causar na sociedade o temor à reprimenda usando o apenado como exemplo (teoria da intimidação), e em relação a este último possui aspirações mais religiosas, marcada pela influência do catolicismo, visando purga-lo de seus pecados (aqui transgressões), (AKOTIRENE apud BORGES, 2019).

Mormente, ao conceituar o *Jus Puniendi* Estatal, temos que este foi criado visando a disciplina social necessária ao convívio pacífico dos homens em sociedade (GUIMARÃES, 2013), de modo que se traduz na autoridade do Estado para aplicar sanções penais ou punições aos indivíduos que tenham cometido infrações ou crimes, sendo que a partir do pacto social o Estado passa a deter o monopólio do uso da força coercitiva que deve ser aplicada de acordo com os princípios e normas legais estabelecidas, a fim de se garantir a segurança jurídica dos cidadãos.

Contudo, este se afasta de suas aspirações iniciais pois, aquilo que é tocado pelo homem desvirtua-se de seu real propósito de maneira que não importa o recorte espaço-temporal-geográfico que se faça há sempre de se encontrar abusos em suas aplicações, de modo que aqueles que estão no poder buscam no direito de punir, maneiras de perpetuar seus governos, legitimando seus abusos e desigualdades, bem como criminalizando condutas e instaurando guerras a pretexto de se atingir a paz, tal

fato é melhor visualizado em governos absolutistas, o que não significa dizer que não está presente nos demais, conforme será adiante demonstrado.

Por fim, o direito de punir como forma de gestão social é necessário ao convívio entre os homens, contudo deverá este ser regulado por normas provenientes da sociedade civil e não dos gestores estatais (BECCARIA, 2004), visto que, consoante o acima mencionado o poder punitivo é também um fato político que por diversas vezes desvia-se do fim para o qual foi criado, incorrendo em abusos.

2.1.1 Estrutura proibitiva e discriminatória

Antes mesmo do surgimento das primeiras civilizações, o homem já havia se familiarizado com o uso de psicoativos (TARSO, 2012), seja com finalidade religiosa ou mero deleite, de maneira que o registro arqueológico mais antigo é sobre a ephedra datado de 60.000 a.C na região de Shanidar ao norte do Iraque. Contudo, ante a complexidade das legislações, bem como escassez de elementos históricos concernentes ao tema, torna-se impossível estabelecer exata origem da criminalização das drogas (CARVALHO, 2016), neste sentido, estudiosos do tema atribuem que os primeiros sinais proibitivos ao consumo dos entorpecentes, está atrelado ao avanço da medicina enquanto ciência (TORCATO, 2016), algo que remonta à Grécia no primeiro milênio antes da era cristã, onde se deu início ao estudo lógico das substâncias como forma de curar ou tratar doenças (TARSO, 2012).

Note que a partir da vida em sociedade pactuada pelos homens consoante ao anteriormente dito, surgem as proibições, e o consumo de drogas antes livre e com as mais diversas finalidades passa agora a ser regrado pelas entidades administrativas de cada local, de modo que a vida em comunidade para alguns passa a ser figura opressiva (TORCATO, 2016). Neste interim, temos a possível origem do que hoje conhecemos como tráfico, pois consoante ao animal enjaulado que busca por liberdade, o ser humano oprimido, busca meios de alcançar a satisfação de seus anseios, ou seja, as restrições impostas pela sociedade ao consumo de drogas podem levar algumas pessoas a buscar maneiras alternativas e muitas vezes ilegais de obter essas substâncias.

Transcorrido certo tempo, com o avanço do cristianismo e perseguição as demais religiões, com ênfase as religiões xamânicas, as quais utilizavam de alucinógenos em seus ritos, temos na Roma, entre os anos de 424 e 589, o surgimento de várias leis e decretos que traziam em seu bojo proibição expressa ao consumo de

drogas (TARSO, 2012). Sob a mão do cristianismo, temos como outro grande marco, o período de caça às bruxas (século XIII a XVIII), onde as ditas bruxas eram em grande maioria mulheres com conhecimentos acerca de ervas com finalidades medicinais, contrapondo-se a opressão sofrida pelas mulheres da época. Temos que no mesmo período, século 12, Escola de Salerno na Europa, a receita mais utilizada era composta por resina de papoula, mandrágora e belenho, três dos principais ingredientes que eram utilizados pelas condenadas a fogueira (TARSO, 2012).

Já a partir de 1914 nos Estados Unidos, houve intensa expansão do uso do ópio e da cocaína algo que culminou no primeiro registro moderno de proibição a *Harrison Narcotic Act* (RUTHE, 2022). No entanto, até 1950 às drogas não representavam relevância político-econômica, pois eram tidas como próprias de grupo marginalizados, não sendo, portanto, alvo de controle social, até que em 1960 os entorpecentes invadem as “tradicionalistas” famílias americanas e apossam-se de seus jovens (ZAGHLOUT, 2018).

Tal reviravolta fez com que em 1971 o então presidente norte-americano Richard Nixon inaugurasse formalmente a chamada “*war on drugs*”, guerra às drogas (KARAM, 2013), legitimando o discurso jurídico-político para além do território estadunidense, bem como ampliando o poder punitivo estatal tornando legítimas ações até então questionáveis e abusivas, há de se ressaltar que a popularização do termo e rápida adesão dos demais países à referida empreitada, são atribuídas ao contexto de guerra fria (1947 – 1991).

No cenário brasileiro, às drogas demoraram a serem vistas enquanto problema político social, embora a primeira menção legal é datada das Ordenações Filipinas, livro V, título 89 (RIBEIRO, 2016), que dispunha que, salvo se a pessoa fosse boticário com licença para ter botica e exercesse a profissão, não deveria ter para vender em sua casa “rosalgar branco, nem vermelho, nem amarelo, nem solimão, nem escamonéa, nem ópio”. Porém, não havia significativa fiscalização, tão pouco previsão de pena para àqueles que fossem flagrados com tais substâncias.

Nem mesmo no Código Criminal do Império, sancionado em dezembro de 1830, houve menção ao tema das drogas, que ficava à cargo de disposições locais (RIBEIRO, 2016), como por exemplo no Rio de Janeiro que em 1830, proibia que as pessoas vendessem e usassem “pito de pango” (maconha), sendo considerada a primeira disposição legal sobre as drogas (RIBEIRO, 2016). E, em 1890, a nível nacional temos com o Código Penal da República, em seu art.159, a proibição do

comércio de substâncias venenosas, contudo, tinha aplicação subjetiva em relação às drogas, que apesar de grande parte delas serem alucinógenas não eram consideradas venenosas.

A nível mundial, em 1912, foi realizada em Haia, a Conferência Internacional do Ópio, que culminou na criação do Decreto nº 11.481 de 1915 no Brasil, que nesse período possuía preocupações sanitárias com o uso dos entorpecentes (RIBEIRO, 2016), não havendo ainda em primeiro momento a criminalização das condutas de uso dos entorpecentes, apesar das medidas médico-policiais que previam tratamento obrigatório, internação compulsória e interdição de direitos dentre outras medidas (RIBEIRO, 2016).

Apenas em 1932, através do Decreto 20.930 que a posse de drogas passa a ser criminalizada e em 1938, com a edição do Decreto-lei 891, o uso também passa a integrar a lista de ações vistas como crime. No entanto, em 1940 o Código Penal inovou ao descriminalizar o consumo, e concentrou em seu art.281 todas as condutas criminalizadas.

Neste interim, o Brasil, que já em 1967 era o segundo país a enfrentar o “inimigo” com a edição do Decreto-Lei 159/67, responsável por igualar os entorpecentes às substâncias capazes de determinar dependência física e/ou psíquica, e Decreto-Lei 385/68 o qual modificou dispositivo do art. 281 do Código Penal e igualou as penas do consumidor e traficante, a fim de se adequar as diretrizes internacionais guiadas pelos EUA, editou a lei 5.726/71 encarregada de elencar as condutas proibidas (CARVALHO, 2016).

Ante o exposto, conclui-se que a legislação sobre drogas no Brasil e em muitas partes do mundo tem uma história complexa e multifacetada. Ela evoluiu ao longo do tempo, refletindo não apenas preocupações de saúde pública, mas também questões sociais, culturais e políticas. Inicialmente, o controle das drogas estava ligado a preocupações médicas e sanitárias, mas ao longo dos anos, especialmente a partir do século XX, passou a ter motivações mais amplas, muitas vezes discriminatórias e associadas a questões de classe social, gênero e raça (ZAGHLOUT, 2018).

2.2 CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO PERÍODO PÓS-ESCRavidÃO

Desde os primórdios a dominação se mostra como elemento constitutivo das relações humanas, uma vez que na ausência de regramentos valia-se a lei do mais forte sobre o mais fraco, motivo pelo qual o direito à vida e a morte se caracteriza

como atributo fundamental da teoria clássica da soberania, nesse sentido temos que a partir da firmação do pacto social ocorre a estatização do biológico.

Portanto, a teoria clássica da soberania sustenta que o Estado é a autoridade suprema e indivisível dentro de seu território, com o poder exclusivo de governar e fazer leis. Essa teoria desempenhou um papel crucial na formação e no funcionamento dos Estados modernos, embora tenha sido objeto de debate e revisão em resposta às mudanças nas dinâmicas globais e nas preocupações contemporâneas (NASCIMENTO, 2016).

Michael Foucault na sua obra *Em Defesa da Sociedade* (FOUCAULT, 1976), traduz em biopoder e biopolítica, sendo o biopoder o poder de regulamentação do fazer viver e deixar morrer, se manifestando na desqualificação progressiva da morte, distanciando-se do fazer viver e deixar morrer e aproximando-se/tornando-se o direito de intervir em como viver, e a biopolítica por sua vez lida com a população como sendo um problema político.

Desse modo, a criminalidade pensada à luz do biopoder, se torna um mecanismo desse, uma vez que legitima a condenação à morte, o isolamento e conseqüente extermínio. Contudo apesar de legitimar o assassinato cometido pelo Estado, tal mecanismo ainda seria insuficiente por não determinar o que deixar viver e o que fazer morrer. Assim sendo o racismo surge como mecanismo do biopoder, uma vez que a ele incumbe o corte entre o que deve viver e o que deve morrer, fazendo uma distinção/qualificação das raças, fragmentando e censurando o objeto a que se dirige o biopoder.

Motivo pelo qual o racismo analisado sob o aspecto do biopoder permite uma relação positiva entre o deixar viver e o fazer morrer, visto que quanto mais indivíduos “anormais” forem mortos, menos degenerados haverá em relação à espécie. Sendo assim a morte do outro seria uma contribuição necessária à segurança da vida em sociedade, de modo que o racismo é a condição de aceitabilidade de tirar a vida em uma sociedade (FOUCAULT, 1976).

Outrossim, a capacidade de criar desigualdades torna-se instrumento para a aplicação do biopoder, razão pela qual muitas práticas tidas como violadoras da dignidade humana foram praticadas e incentivadas pelo Estado, por exemplo, a escravidão, isto é, posse e comercialização de indivíduos, pois caracterizava-se pela coexistência de duas ordens, uma comunidade de semelhantes, regida teoricamente pela igualdade, e uma categoria de não semelhantes, também instituída por lei, que a

priori não possuiriam qualquer direito e seriam regidos pela desigualdade, fundada no preconceito de raça (MBEMBE, 2017).

Contudo, a escravidão de início incerto e enfatizada sobre a população negra a partir de meados do século XV, pelo modelo português, embora fosse legitimada pelo Estado, começa a ter sua derrocada no ano de 1792, quando a Dinamarca primeiro país a abolir a escravidão colonial, promulgou sua Lei de Abolição, motivo pelo qual o negro, agora não mais objeto propulsor da economia, é eleito como sendo “inimigo” do Estado, sendo agora a população negra um problema político.

À vista disso, tendo a abolição da escravidão ocorrido de forma desordenada e sem amparo jurídico aos recém-libertos na grande maioria dos países, o negro passa a ser visto como corruptor das sociedades, representando um perigo político e econômico para o Estado, e levando esse a criar outros mecanismos para legitimar a perseguição e segregação dos negros.

Dando um passo atrás na história, é importante mencionar que, embora os Estados Unidos como um todo fosse uma colônia inglesa, o processo de colonização, tal qual no Brasil, ocorreu de diferentes formas a depender da localização, nesse sentido, temos que na região norte daquele país, uma vez que dentre as inúmeras variáveis as condições climáticas da região não eram tão favoráveis a implantação de regimes de exploração, houve a colonização de povoamento, ou seja, baseada no minifúndio, na policultura voltada para o abastecimento do mercado interno e na mão de obra livre, lado outro, o sul do país teve sua colonização voltada à exploração principalmente da atividade agropecuária que se valia, principalmente, da mão de obra escrava (SILVA, 2019).

Por conseguinte, embora os Estados Unidos tenham proclamado sua independência enquanto colônia inglesa no ano de 1776, o país era permeado pelas tensões entre nortistas e sulistas, que devido ao processo de colonização possuíam ideais divergentes, sendo que os nortistas eram favoráveis ao fim da escravidão, e os sulistas queriam manter o regime (LUCENA, 2020), já que este era a principal engrenagem da sua economia, incorrendo na guerra da secessão que durou de 1861 à 1865, terminado naquele ano com a derrota dos sulistas e promulgação da Décima Terceira Emenda, responsável por abolir a escravidão no país.

Sendo que, a nível mundial, um dos movimentos de maior repressão e criminalização da população negra ocorreu nos Estados Unidos da América, nos idos de 1865, com a promulgação da Décima Terceira Emenda, responsável por abolir a

escravidão naquele país, com a conseqüente criação da Ku Klux Klan, na cidade de Pulaski no estado do Tennessee, a qual consistia em uma organização supremacista branca, que perseguia tanto negros, quanto judeus, porém com foco na perseguição dos ex-escravizados (VOGEL, 2023).

Nesta senda, a Ku Klux Klan era majoritariamente formada por sulistas, que embora derrotados, manifestavam seu descontentamento de forma violenta contra a suposta igualdade decorrente da abolição, motivo pelo qual perseguiram, torturavam e matavam negros de forma violenta e exemplar para que os demais não ousassem se opor a supremacia branca (LUCENA, 2020).

Outrossim, a partir da narrativa fomentada por D. W. Griffith através do filme, O Nascimento De Uma Nação, onde os negros eram retratados como um inimigo a ser combatido, devido ao perigo que representava às mulheres e famílias brancas da época, os integrantes do grupo se sagravam heróis combatentes da desordem e do inimigo, agarrando-se desse modo ao ideário populacional supremacista (Figura 1), vide:

Figura 1 - O Nascimento de uma Nação



Fonte: SANTIAGO, 2015.

Outrossim, vale destacar que, embora a décima terceira emenda tenha abolido a escravidão nos Estados Unidos, possuía em seu texto a seguinte redação:

Não haverá, nos Estados Unidos, ou em qualquer lugar sujeito à sua jurisdição, nem escravidão, nem trabalhos forçados, **salvo como punição de um crime pelo qual o réu tenha sido devidamente condenado.** (grifo nosso). (EUA, 1865).

Motivo pelo qual, o fim da escravidão foi um tanto quanto simbólico, porém inefetivo na prática, pois surgiram leis direcionadas aos ex-escravizados, como por

exemplo leis contrárias a vadiagem, cujo os alvos eram os negros, que apesar de libertos não possuíam qualquer amparo jurídico que lhes assegurassem trabalho e moradia, eram presos e forçados a trabalharem principalmente para reconstruir a fragilizada economia sulista.

Sendo este o principal evento a nível mundial que contribuiu para a criminalização do negro, que apesar de não mais escravo, ainda constituía a principal mão de obra e objeto de economia, é importante mencionar que, embora não possua atualmente, em tese, existência formal a Ku Klux Klan mantêm vivos seus ideais não só nos EUA (Figura 3), mas também no Brasil (Figura 4), havendo ainda muitos movimentos que defendem a supremacia branca.

Figura 2 - EUA, 2019



Fonte: DUNN, 2019

Figura 3 - Brasil, 2017



Fonte: ANDRÉ, 2017.

Já na perspectiva brasileira, temos que a colonização ocorrida nestas terras se aproxima do modelo sulista, em virtude da ampla exploração da mão de obra escrava em atividades de agropecuária, a exemplo dos engenhos de cana-de-açúcar, ou seja, “um processo produtivo que visava o lucro de primeira ordem” (BICALHO; BARCELOS, 2021), seguindo, assinada em 13 de maio de 1888 pela Princesa Isabel, a Lei Áurea extinguiu oficialmente a escravidão do Brasil, embora as bases da criação da lei tenham sido influenciadas por correntes humanistas que à época se opunham à “coisificação” do negro legitimada pela postura do estado e pelo ordenamento jurídico, o real pano de fundo desta transformação caracterizava-se por um momento

econômico que já anunciava a falência do modelo escravista pela introdução da mão-de-obra assalariada europeia.

É importante mencionar que havia também àqueles que defendiam o fim da escravidão não pelo bem do escravo, e sim pelo embranquecimento da nação, dentro dos autores da corrente, Joaquim Nabuco se destaca com a obra “O Abolicionismo”, vide:

O principal efeito da escravidão sobre a nossa população foi africanizá-la, saturá-la de sangue preto. (...) Chamada para a escravidão, a raça negra, só pelo fato de viver e propagar-se, foi se tornando um elemento cada vez mais considerável na população (NABUCO, 2000).

Logo, no Brasil, os ex-escravizados, também representavam acima de tudo, um problema político-social, uma vez que não detinham qualquer mecanismo que proporcionasse a inserção no mercado de trabalho, à mercê da própria sorte, caracterizavam um grande inchaço urbano, fazendo com que o Estado criasse outros meios de controle populacional (PAULINO; OLIVEIRA, 2020).

O Estado, através da polícia, assumiu o papel de defender predominantemente os interesses econômicos da elite branca. Isso resultou na criminalização de muitos comportamentos e culturas que eram praticados principalmente pela população negra, levando à criação de políticas públicas que visam controlar os corpos negros, que, embora livres, continuam a ser vistos como suspeitos (GOMES, 2020).

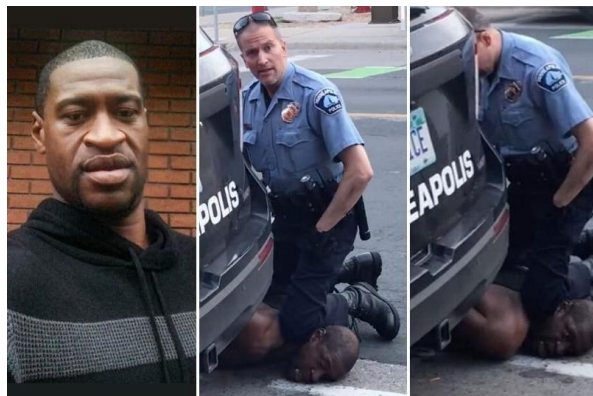
A desigualdade entre brancos e negros é evidente em várias áreas da sociedade, o que nos leva a reconhecer a influência duradoura da escravidão como um elemento fundamental para compreender o Brasil contemporâneo (GOMES, 2020).

Contexto no qual, nos idos de 1889 e 1830 durante a República Velha, visando a “higienização urbana”, surgiu a criminalização da vadiagem com fins dirigidos a população recém liberta, tornando clara, também neste país, a simbiose entre política e ação policial (Figuras 4 e 5) (PAULINO; OLIVEIRA, 2020).

É importante ressaltar que nunca houve humanização do período pós-escravidão no Brasil, visto que o ocorrido era visto como uma “chaga” na história brasileira até mesmo por àqueles que apoiaram o seu fim, algo que fica claro em 1911 com o Congresso Internacional das Raças onde o cientista João Batista de Lacerda apresentou um artigo intitulado “*Sur les Métis au Brésil*” (tradução: Sobre o Mestiço no Brasil), que previa a extinção de mestiços e negros no Brasil em decorrência dos

fatores biológicos (os negros eram considerados retardatários e pré-dispostos aos vícios e distúrbios mentais pelo médico Henrique Roxo, em 1904), e sociais, cuja ideia apenas não foi aceita por ser considerada demorada demais (SCHWARCZ; STARLING, 2015).

Figura 4 - EUA, 2020



Fonte: O TEMPO, 2021

Figura 5 - Brasil, 2022



Fonte: O GLOBO, 2022

É evidente, portanto, que após o fim da escravidão, o Estado passou a considerar o negro como um inimigo, utilizando a desigualdade como instrumento para exercer o biopoder. O racismo se tornou a condição que determina quem terá o direito de viver e quem será destinado à morte (FOUCAULT, 1976).

Há neste cenário a aplicação do Direito Penal do Cidadão e do Direito Penal do Inimigo (JAKOBS, 2012), sendo àquele referente ao “cidadão de bem”, cumpridor de seus deveres e obrigações para com o pacto social (leia-se Estado), e este por sua vez, sendo àquele que rompe com o contrato social, recaindo em um *status* de “não cidadão” ou ainda “não pessoa” sobre a qual o Estado, a pretexto do clamor social por proteção e segurança, suprime os direitos e garantias de seu inimigo (PILATI, 2011), envolvendo a aplicação de medidas mais rigorosas, incluindo penas mais severas, restrições às garantias processuais e até mesmo a possibilidade de detenção preventiva sem um julgamento completo.

Nesse contexto, com o objetivo de tornar as sanções mais rigorosas, o Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil de 1890 (estabelecido através do Decreto nº 847 em 1890), explicitamente direcionado aos ex-escravizados, punia os recém libertos, que em grande maioria não possuíam emprego ou moradia fixa, bem como fazia menção direta a questão da capoeira no artigo 402, que fazia parte do capítulo XII intitulado “Dos vadios e Capoeiras” (BRAGA; SADANHA, 2014), *in verbis*:

Art. 399. Deixar de exercitar profissão, officio, ou qualquer mister em que ganhe a vida, **não possuindo meios de subsistencia e domicilio** certo em que habite; prover a subsistencia por meio de occupação prohibida por lei, ou manifestamente offensiva da moral e dos bons costumes

(...)

Art. 402. Fazer nas ruas e praças publicas exercicios de agilidade e destreza corporal conhecidos pela denominação **capoeiragem**; andar em correrias, com armas ou instrumentos capazes de produzir uma lesão corporal, provocando tumultos ou desordens, ameaçando pessoa certa ou incerta, ou incutindo temor de algum mal (grifo nosso), (BRASIL, 1890).

Apesar da natureza racializada do país, pós-abolição, onde o racismo brasileiro foi exacerbado na prática, neste momento, a base do mito da democracia racial foi solidificada no imaginário popular (DOMINGUES, 2005), cujo o sociólogo Gilberto Freyre autor do livro Casa-Grande & Senzala (FREYRE, 1933) é apontado como principal veiculador do mito, uma vez que na obra citada afirmava que os portugueses possuíam maior inclinação a se relacionarem com indivíduos de outras culturas, fazendo com que em decorrência da grande miscigenação não houvesse em suas colônias qualquer prática racista (CARDOZO, 2008)

Cenário no qual, os negros, através da técnica de culpabilização da vítima, na qual a vítima através de questionamentos quanto ao comportamento, ações e escolhas é tida como culpada pelos seus males, os negros continuaram em desvantagem. contra indivíduos da raça branca e não conseguiram competir de forma igualitária (DOMINGUES, 2005).

A cor da pele continua a ser um obstáculo significativo ao sucesso individual ou de grupo. Como resultado, na disputa entre negros e brancos, o esforço, a competência, a inteligência, a capacidade e o desejo individual não foram os únicos fatores que determinaram o acesso aos recursos públicos e privados (DOMINGUES, 2005).

Aproveitando-se do mito da democracia racial, Vargas durante o primeiro período de seu governo, utilizou da narrativa para ampliar sua popularidade através de políticas que incluíam a todos, inclusive atendo o requerido pela Frente Negra Brasileira, criada em 1931, com a inclusão do negro na pauta governamental (GOMES, 2020), inclusive com a aprovação, já na sua segunda era, da 1º lei anti-racismo em 1951, também conhecida como Lei Afonso Arinos, estabelecendo pena e multa para aqueles que fossem pegos em situações de discriminação (WESTIN, 2020).

Contudo, nos anos de 1970, contexto ditatorial no Brasil, o movimento negro sofreu intensa perseguição, pois “os jovens negros de intelecto acima da média” eram

considerados grande ameaça, primeiro por serem contra o regime instaurado, e segundo pelo medo da influência dos EUA que vivia intenso momento de lutas raciais (MADEIRO, 2019).

Essa perseguição pode ser entendida à luz da aplicação da teoria da "necropolítica", elaborada pelo filósofo camaronês Achille Mbembe. Essa teoria descreve como o Estado exerce controle sobre quem vive e quem morre não apenas através da violência direta, mas também por meio de políticas que negam o acesso a recursos básicos, serviços de saúde e condições de vida dignas.

Focando na análise das relações de poder e controle exercidas pelos Estados e outros atores políticos sobre a vida e a morte das populações, principalmente em situações de conflito, opressão e discriminação. A necropolítica leva em conta não somente as ações diretas de violência, mas também as estruturas e políticas que influenciam as condições de vida das pessoas e afetam suas chances de sobrevivência e bem-estar. (SOUZA, 2018)

Em resumo, a conexão entre o "direito penal do inimigo" e a "necropolítica" reside na maneira como o Estado utiliza o direito penal para criar condições em que certos grupos de pessoas são tratados como inimigos, ao mesmo tempo em que são privados de recursos e direitos essenciais para a vida. Essas abordagens suscitam questões críticas sobre justiça, igualdade e direitos humanos, destacando a necessidade de uma análise minuciosa das políticas estatais que afetam profundamente e, muitas vezes, de maneira letal, a vida das pessoas.

2.3 PERFILAMENTO RACIAL NO COMBATE ÀS DROGAS

Conforme demonstrado, o uso das drogas nunca foi exclusivo de determinados grupos ou determinada época, estando presente em todas as esferas da sociedade nos mais variados recortes espaço-temporais, contudo nem todas as categorias sociais sofreram e sofrem consequências na mesma intensidade que aquelas massas historicamente relegadas (mulheres, hipossuficientes e indivíduos fenotipicamente negros e não brancos), sobre os quais inflige a morte, violência policial e prisões arbitrárias como exercício organizado do *jus puniendi* estatal (OLIVEIRA; EDUARDO, 2018), nesse sentido a autora Vera Malaguti Batista em sua obra "Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro", melhor explica a ideia até aqui trabalhada:

A primeira lei federal contra a maconha tinha carga como ideológica a sua associação com imigrantes mexicanos que ameaçavam a oferta de mão-de-obra no período da Depressão. O mesmo aconteceu com a imigração chinesa na Califórnia, desnecessária após a construção das estradas de ferro, que foi associada ao ópio. No Sul dos Estados Unidos, os trabalhadores negros do algodão foram vinculados à cocaína, criminalidade e estupro, no momento de sua luta por emancipação. O medo do negro drogado coincidiu com o auge dos linchamentos e da segregação social legalizada (BATISTA, 2003, p.81, 2ª ed.)

Destarte o “mito da droga” divulgado pelos veículos de comunicação e acolhido pelo imaginário social (OLMO, 1990), tem como principais criadores políticos moralistas movidos por interesses econômicos e de controle social influenciados por “alianças brancas puritanas que levantaram as bandeiras da reprovação moral frente ao consumo das drogas” (ZAGHLOUT, 2018, p.100), fazendo com que a política de combate às drogas se torne uma política de extermínio dirigida pelo “racismo enquanto sistema de poder político, econômico e cultural” (DUARTE; FREITAS, 2019), fazendo com que as maiores guerras não sejam travadas entre Estados, mas sim entre o Estado e grupos de poder paralelo que surgem dentro do próprio território estatal (MBEMBE, 2020), de modo que não há no horizonte possibilidade de vitória pelo Estado, perpetuando-se de forma sistemática um combate violento voltado ao extermínio das minorias (LOBO; RIBEIRO, 2021).

A posição do Estado brasileiro em relação às drogas pode ser explicada principalmente por dois fatores significativos. O primeiro desses fatores está relacionado ao passado escravagista do Brasil. Este país foi o último na América a abolir a escravidão, o que aconteceu por meio da assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel. Embora essa seja uma data notável na história brasileira, é importante observar que a Lei Áurea não trouxe melhorias substanciais nas condições sociais e econômicas dos ex-escravos.

A maioria dos ex-escravos, que não tinha acesso à educação formal nem a uma profissão definida, não experimentou uma mudança significativa em sua situação após a emancipação legal. Eles permaneceram marginalizados e não foram efetivamente empoderados para alcançar a cidadania plena ou ascensão social. Além disso, o passado escravagista do Brasil foi caracterizado pela crença na ideia do "branco salvador", que buscava civilizar a população negra considerada ignorante (SAAD, 2019). Isso legitima a exploração e a supressão de suas liberdades, reforçando a desigualdade e a opressão histórica.

N'outro giro temos que a posição ostensiva adotada pelos Estados Unidos da América apoiada no idealizado Sistema de Segurança Nacional, cujo objetivo essencial era impedir a chegada dos entorpecentes no estrangeiro, tendo como pano de fundo a relação entre dominantes e dominados, permitindo assim que o grande Tio Sam exercesse e exerça poder sobre os países em desenvolvimento (FERRUGEM; LIMA; ROCHAR, 2020), algo que naquele momento fez com que a atenção se voltasse a América-latina, a exemplo temos a campanha contra as drogas na Venezuela em 1984 (ZAGHLOUT, 2018).

Nessa linha, os entorpecentes, presentes em diversos contextos culturais e períodos históricos, sempre mantiveram um certo ar de mistério em torno deles (EPITÁCIO; QUADROS; OURIQUES, 2019). No entanto, é importante destacar que a cultura de proibição que envolve as drogas está diretamente relacionada com a delegação de poderes dos indivíduos ao Estado, como parte de um pacto social. Esse pacto foi originalmente concebido como um instrumento de democracia, destinado a promover a igualdade e a segurança jurídica, como enfatizado por Pierre Bourdieu.

De modo, que o pacto social evoluiu, dando origem a leis e regulamentações relacionadas às drogas em âmbito nacional e internacional. Essas leis e a abordagem do Estado em relação ao combate às drogas têm sido objeto de críticas significativas. Muitos autores argumentam que essa abordagem é racializada e segregacionista, o que significa que ela impacta de forma desproporcional as comunidades negras.

Portanto, a evolução das leis, tanto em nível nacional quanto internacional, que têm como referência a dignidade da pessoa humana como um princípio fundamental, tem levantado dúvidas sobre a postura do Estado em relação às drogas. Essas dúvidas surgem tanto no processo de elaboração das leis quanto na implementação das políticas de combate às drogas. É cada vez mais comum a percepção de que essa postura é discriminatória e tende a perpetuar desigualdades sociais e raciais.

No entanto, por mais insurreições que hajam, a postura do governo ainda é legitimada em grande parte pela apática sociedade na qual a morte de 23 (vinte e três) pessoas após uma operação policial na Vila Cruzeiro, comunidade da Zona Norte do Rio de Janeiro³, se torna apenas mais uma fatalidade necessária no combate ao

³ SOUZA, Rafael Nascimento de. Operação do BOPE, da PF e da PRF tem 23 mortos sendo uma moradora, na Vila Cruzeiro. EXTRA, 26 de maio de 2022. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/operacao-do-bope-da-pf-da-prf-tem-23-mortos-sendo-uma-moradora-na-vila-cruzeiro-25516523.html>>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

tráfico, sem que haja questionamento quanto aos protocolos adotados, sendo a mídia grande propulsora do estigma de que moradores de bairros periféricos – em grande maioria negros – são propensos ao crime (FERRUGEM; LIMA; ROCHAR, 2020), colocando o ideal de segurança acima da dignidade da pessoa humana (KARAM, 2013).

Nessa perspectiva, o perfilamento racial, também conhecido como "racial profiling" em inglês, é uma prática na qual as autoridades policiais ou outras autoridades públicas usam a raça, etnia, nacionalidade ou origem racial de uma pessoa como um fator determinante para selecioná-la como suspeita de envolvimento em atividades criminosas, sendo este critério base para todo o sistema acusatório (MAGALHÃES, 2021).

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: (...)

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à **natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.** (grifo nosso). (BRASIL, 2006).

O dispositivo acima foi extraído da Lei nº 11.343 de 2006, também conhecida como “Lei de Drogas”, cuja principal finalidade é a de estabelecer as normas e diretrizes para o controle e repressão ao tráfico de drogas, bem como orientações voltadas à prevenção do uso indevido e a atenção integral ao usuário ou dependente de drogas, contudo, especialmente pelo seu caráter subjetivo ao estabelecer os critérios de diferenciação entre porte e tráfico a lei dita como “Jim Crow à brasileira” por Gil Luiz Mendes, é apontada como a principal causa do superencarceramento no Brasil, visto que, de acordo com o 14º Anuário Brasileiro, no ano de 2005, ano anterior a lei, o número de pessoas encarceradas era de 361.402, já em 2019, 13 anos após a promulgação do diploma, a quantidade subiu para exorbitantes 755.274, representando um aumento de aproximadamente 108.93%⁴ (Tabela 1) (Gráfico 1).

⁴ Porcentagem de Aumento = $[(\text{Novo Valor} - \text{Valor Antigo}) / \text{Valor Antigo}] \times 100$
 $[(755.274 - 361.402) / 361.402] \times 100$
 $[(393.872) / 361.402] \times 100$
Porcentagem de Aumento $\approx 108.93\%$

Tabela 1

EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL NO BRASIL 2000 - 2019										
2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626	496.251
2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019		
514.582	548.003	581.507	612.535	698.618	722.120	722.716	744.216	755.274		

Fonte: ANUÁRIO, 2014

Gráfico 1



Fonte: ANUÁRIO, 2014

Nesse sentido, conforme os conceitos de biopolítica e biopoder já mencionados, torna-se relevantíssimo mencionar que, ainda segundo 14º Anuário Brasileiro, houve um crescimento de 377,7% na população carcerária identificada como negra, e entre os brancos a variação foi bem inferior, correspondendo à 239,5%, sendo assim, ainda que abolida à escravidão como legitimação da hierarquização

social e racial, surgem novas maneiras de controle social com foco na subalternização estrutural da população negra (BORGES, 2019).

Uma vez que a Lei nº 11.343 de 2006, não estabelece quantidade mínima a ser considerada na distinção entre usuário e traficante, o racismo enquanto ferramenta na aplicabilidade do biopoder é utilizado pelos agentes e autoridades a fim de estabelecer sobre quem incidirá o dispositivo legal, seguindo por essa linha, o Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento sobre a descriminalização da maconha, apoiado no estudo realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria (ABJ), pontuou o seguinte:

Para uma pessoa analfabeta, é de 32 gramas; para quem tem o ensino médio, 40g e, para quem possui ensino superior, salta para 49g. Para um jovem, em torno de 18 anos, 23,9 g, para quem tem até 30 anos, 36g e para quem tem mais de 30 anos, pula para 56g. 134% a mais. Uma pessoa branca precisa portar 80% mais maconha do que uma pessoa preta ou parda para ser considerada traficante. (MORAES, 2023).

Ademais, dentro do arcabouço jurídico, há ainda dispositivo que de igual maneira é ineficaz quanto aos critérios objetivos, ampliando de maneira imensurável a incidência do racismo enquanto critério do ser ou não ser criminoso, *in verbis*:

Art. 244. A **busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (grifo nosso). (BRASIL, 1941).

O instituto da fundada suspeita, previsto no Código de Processo Penal brasileiro, é uma ferramenta jurídica que permite às autoridades policiais a realização de abordagens, revistas e detenções baseadas em suspeitas fundamentadas, ainda que ausentes as provas concretas de um crime. Tal prerrogativa, embora tenha o objetivo de auxiliar na prevenção e investigação de atividades criminosas, apresenta sérias implicações no contexto do racismo institucional no Brasil, que manifesta quando as autoridades policiais, consciente ou inconscientemente, direcionam seu foco de abordagens e investigações de forma desproporcional aos indivíduos de pele negra.

Como resultado, em 2017, o Núcleo de Estudos de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP), aferiu que 74% das prisões por tráfico tem apenas os próprios policiais como testemunha, e em 91% desse percentual há condenação (RODAS, 2017). Contexto no qual subsiste a teoria da encriptação do poder, onde o agente estatal cria “verdades” por meio de suas subjetivações (GONTIJO; MARMOL, 2020), negando o ser político que subsiste no indivíduo negro através de estratificações e ocultação da linguagem, permite que um grupo

hegemônico atue sobre a realidade, apropriando-se da subjetivação que se subtrai dela própria, neutralizando e eliminando as diferenças (GONTIJO; MARMOL, 2020).

Isso ocorre muitas vezes com base em estereótipos arraigados que associam a criminalidade à cor da pele, sendo a população negra frequentemente submetida a abordagens arbitrárias e a tratamentos desiguais simplesmente por causa de sua aparência. Tal fato é facilmente provado pelas estatísticas, sendo que pessoas negras, de acordo com o levantamento feito pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, possuem 4,5 vezes mais chances de serem abordadas do que pessoas brancas, e ainda, segundo estudo realizado pelo Centro de Estudos de Segurança Pública e Cidadania (Cesec), na cidade do Rio de Janeiro, constatou que 63% das abordagens policiais realizadas possuem como alvo pessoas negras, no mais, foi constatado pelo Anuário de Segurança Pública de 2021, que os negros representam 84% das pessoas mortas em ações policiais.

Destarte, resultado disso é um ciclo de desigualdade e injustiça que perpetua a marginalização das comunidades negras, cujo o resultado é traduzido nas fatalidades e números mencionados ao longo deste trabalho, uma vez que a letalidade foi elegida como modelo de confronto independentemente da dinâmica de governo ou de criminalidade (RAMOS, 2021).

2.4 IMPACTOS DA POLÍTICA DE DROGAS SOBRE A POPULAÇÃO NEGRA

Desenvolvida no século XIX e usada como base para o nazismo, a teoria da eugenia manteve o controle social selecionando os aspectos considerados melhores. Portanto, segundo essa perspectiva, existirão pessoas que se destacam dependendo de suas características. No atual contexto brasileiro, o conceito de superioridade eugênica pode ser visto na luta contra as drogas e na questão do uso de medidas legais fundamentalmente discriminatórias.

Dessa maneira, população negra é afetada de forma desproporcional pelas políticas de drogas, resultando em taxas mais altas de prisões e encarceramento. As estatísticas mostram que os negros são presos e encarcerados com mais frequência do que os brancos por crimes relacionados às drogas, apesar do uso de drogas ser semelhante em ambas as raças. Esse tratamento desigual no sistema de justiça criminal é um reflexo das políticas de drogas que visam criminalizar certas comunidades, em vez de tratar a dependência química como um problema de saúde

pública. De modo que abordagem punitiva tem um efeito prejudicial nas comunidades negras, levando a uma maior desigualdade e marginalização.

Mormente, ao analisar os impactos sofridos pela população negra no combate às drogas por um prisma da baixa escolaridade, nota-se forte influência desse fator na problemática. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios sobre Educação (PNAD), no ano de 2019, aproximadamente 10 milhões de jovens entre 14 e 29 anos deixaram a escola sem ter completado a educação básica, sendo que mais de 70% eram pretos e pardos (CARDOZO, 2023), nesse sentido, para a educadora Luana Tolentino, a saída da escola, por vezes não é uma escolha, e sim o reflexo de uma estrutura social, isso pois, muitos jovens tem de deixar a escola para ajudar no sustento do lar.

Em primeiro lugar, é necessário compreender que o direito à educação deve estar ligado à prestação de outros direitos sociais, como a saúde, a alimentação, a habitação e o emprego. A juventude negra e desfavorecida no Brasil é o grupo populacional com os piores indicadores de desenvolvimento socioeconômico (FEIJÓ, 2022), sendo que de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNADC), no segundo trimestre do ano de 2022, os pretos e pardos representavam 72,7% das pessoas em situação de desemprego, ou seja, aproximadamente 3,1 milhões de um total de 4,27 milhões de desempregados.

Outrossim, em 2020, de acordo com o estudo realizado pelo Instituto Sou da Paz, a taxa de homicídios de homens negros no Brasil é 4 vezes maior do que entre homens não negros (ARCOVERDE, 2022), sendo que no ano de 2019, dentre as mortes por arma de fogo 78% são de pessoas negras (PORTO, 2022), ainda, no ano de 2019, os negros representavam expressivos 77% das vítimas de homicídio, levando o Atlas da Violência de 2021 à cruel constatação de que uma pessoa negra no Brasil possui 2,6 vezes mais chances de ser assassinada no Brasil.

Contudo, contrariando o imaginário social em estudo realizado pela FIOCRUZ, através do Levantamento Nacional Sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira, em 2015, os indivíduos brancos de 12 a 65 anos, representavam aproximadamente 44,27% dos usuários de drogas, já os pardos com uma diferença mínima representavam 44,47%, pretos cerca de 10,12% e outros indivíduos que não foram encaixados em nenhuma das categorias citadas 1,13%.

O efeito desproporcional das políticas de drogas também se estende às famílias e comunidades negras. A prisão e o encarceramento de membros da família têm um

impacto devastador nas crianças, que muitas vezes são deixados sem um ou ambos os pais ou cuidadores (BATISTA, 2021), sendo que em 2021, de acordo com os dados disponibilizados pelo Cadastro Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça, de um total de 8.476 crianças cadastradas para adoção, 65,93%, ou seja, 5.558 crianças são negras e pardas. Além disso, a prisão em massa de negros tem um efeito prejudicial nas comunidades, levando a uma maior desigualdade socioeconômica e a um aumento da violência. Essas consequências das políticas de drogas afetam desproporcionalmente as comunidades negras, perpetuando o ciclo de pobreza e marginalização.

Por fim, para combater o impacto prejudicial das políticas de drogas na população negra, é necessário que se faça uma reforma estrutural no Brasil, que abranja mecanismos que evitem a evasão escolar, incentivos à empregabilidade de pessoas negras a fim de facilitar sua inserção no mercado de trabalho; bem como a reforma das leis de drogas e a implementação de políticas que priorizem o tratamento da dependência química como um problema de saúde pública e não somente um crime, no mais é necessário também que o Poder Público ofereça aos seus agentes cursos sobre letramento racial, abordando a discriminação racial na aplicação da lei e nas abordagens policiais, para que tais problemas possam ser mitigados para garantir que as políticas de drogas não continuem prejudicando desproporcionalmente a população negra.

2.4.1 Encarceramento em massa

Conforme já demonstrado, os negros compõem a maioria da população prisional brasileira. Nesse contexto, para além do racismo estrutural, há também o fato de que, a partir do século 18, há grande adesão da sociedade ao cárcere como principal meio para a justiça criminal (BENFICA, 2023), em substituição às penas que implicavam sofrimento corporal (ex.: tortura), sendo que ainda, três séculos após, a privação da liberdade continua a ser o principal meio para “promover justiça”, gerando inclusive sensação de impunidade quando da aplicação de outros tipos de penas alternativas.

Sob esse viés, de acordo com os dados publicados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), em 2022, o Brasil possuía 832.295 (oitocentos e trinta e dois mil e duzentos e noventa e cinco) pessoas encarceradas, das quais aproximadamente um quarto não possui condenação

transitada em julgado (HONÓRIO; PAIVA; STABILE, 2023). Nesse sentido, na sociedade pós-moderna, alguns temas são silenciados para que as estruturas de poder sejam mantidas (FOUCAULT, 1796), é notável tal analogia à situação fática dos presídios onde nem mesmo a situação de coisa inconstitucional é capaz de promover significativas mudanças no modo de se fazer justiça.

Ainda, no ano de 2021, quando a população carcerária, desconsiderando as pessoas em regime aberto, o Brasil possuía 750 mil pessoas privadas de liberdade, das quais 215 mil, ou seja, 28% respondiam perante a Lei de Drogas (ALTINO, 2023). Nesse sentido, decorrem do super encarceramento inúmeras violações a direitos básicos como saúde e saneamento, cenário no qual um jovem negro de 28 anos condenado em 2018 com menos de 10 gramas de maconha, a 5 anos e 4 meses de reclusão, na cidade de Manhumirim, no interior de Minas Gerais, em 2020 quando já havia sido decretada a Pandemia da COVID-19 veio a falecer no presídio onde 80% dos encarcerados estavam contaminados pelo vírus⁵ (CHIMICATTI; PIMENTEL, 2020). Por fim, é necessário mencionar, que os encarcerados estão sob a tutela do Estado, o qual deveria lhes assegurar segurança e integridade, contudo, de janeiro de 2021 a julho de 2022, foram registrados pela Pastoral Carcerária, 223 casos de torturas praticadas dentro dos presídios, englobando desde a violência física, falta de alimentação e de água até a ausência de atendimento médico, cujo os algozes em sua maioria são os agentes estatais (MACIEL, 2023).

Pelo exposto, a descriminalização das drogas para consumo próprio com a fixação de parâmetros quantitativos capazes de distinguir usuários de traficantes é considerada medida necessária capaz de assegurar não só princípios decorrentes da dignidade humana, mas também será capaz de desinchar o sistema prisional, pois segundo simulação foi feita pelo Ipea, na pesquisa “Critérios Objetivos no Processamento Criminal por Tráfico de Drogas: natureza e quantidade de drogas apreendidas nos processos dos tribunais estaduais de justiça comum”, considerando 25 gramas de maconha como quantia permitida, 27% dos condenados estariam dentro dos limites estabelecidos (ALTINO, 2023).

⁵ Chemicatti CHIMICATTI, Pedro; PIMENTEL, Thais. Cerca de 80% dos detentos do presídio de Manhumirim, em Minas Gerais, estão com Covid-19. G1, 08 de julho de 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/08/cerca-de-80percent-dos-detentos-do-presidio-de-manhumirim-em-minas-gerais-estao-com-covid-19.ghtml>>. Acesso em: 19 de setembro de 2023.

2.4.2 Desigualdade no sistema de justiça criminal

Nos termos já expostos, a desigualdade racial no Brasil é uma questão histórica e socialmente ordenada na qual embora os negros representem mais de 56% da população, continuam a ser a maioria das vítimas de crimes violentos praticados tanto pela sociedade quanto pelo próprio Estado, pois desde a escravidão e abolição houve a naturalização deste desequilíbrio (CARNEIRO, 2011), nesse sentido a desigualdade no sistema de justiça criminal é reflexo da própria sociedade, motivo pelo qual nem mesmo a Magna Carta de 1988 ou qualquer outra legislação consegue harmonizar e unificar as instituições (ex.: Judiciário, Ministério Público, Forças Policiais) e o comportamento dos agentes (ex.: juízes, promotores, policiais) que operam o sistema de controle formal em torno de um objetivo comum (VIDAL, 2023).

Considerando as adversidades socioculturais e ideias pré-concebidas transportadas para a Justiça Criminal temos que o princípio da igualdade (art.5º, caput, da CF/88), é insuficiente para coibir distinções em razão da diferença das condições econômicas e da cor da pele, ante à necessária discricionariedade na atuação dos magistrados, que orientada pelo seu livre convencimento também é carregada pela sua experiência de vida, ainda que de maneira inconsciente, estendendo-se tal efeito aos promotores, policiais e demais agentes que compõem a máquina estatal, tornando árdua a missão do combate transversal do racismo.

É importante ressaltar que não se trata de tolher a liberdade na atuação dos agentes até mesmo porque comprovadamente essa estratégia nunca levou a humanidade a bons resultados que não sua própria ruína, contudo, se faz necessário estabelecer parâmetros e procedimentos universais que, respeitando autonomia de cada agente, impessoalizem as situações e seres do caso concreto, de modo que os preconceitos não sejam capazes de influenciar na justiça a ser alcançada.

Outrossim, é preciso deslocar a posição central que as prisões ocupam como meios de se fazer a justiça e a segurança pública (SILVA; MARTINS, 2014). No entanto, visto que outros crimes continuarão a ser cometidos, entende esta autora que propor o fim das prisões seria algo utópico, razão pela qual as medidas tomadas antes da fase carcerária apresentam-se como mais palpáveis.

Nesse sentido, a oportunidade de responsabilizar o condenado sem envolvê-lo no sistema prisional resulta na diminuição da população carcerária e dos custos associados à sua detenção. Assim, mantemos a natureza educativa da pena, ao

mesmo tempo em que aliviámos o ónus financeiro do Estado com a custódia de detentos (BRÜGGEMANN, 2021).

Diversas alternativas penais, como a prestação de serviços à comunidade e o trabalho em entidades públicas, proporcionam benefícios imediatos à sociedade. No entanto, além dessas vantagens, é importante destacar o impacto das penas que restringem direitos na redução do número de pessoas encarceradas (BRÜGGEMANN, 2021). A não exclusão do indivíduo do convívio social, possibilita-lhe trabalhar e desempenhar um papel socialmente relevante, bem como manter ou estabelecer laços familiares e comunitários (BRÜGGEMANN, 2021).

Nesse sentido, Maquiavel defendeu que “Mesmo as leis bem ordenadas são impotentes diante dos costumes” (MAQUIAVEL, 1469 – 1527). A perspectiva do filósofo aponta para uma falha muito comum das sociedades: acreditar que a criação da lei em si pode resolver problemas complexos, como a questão do racismo, portanto, apesar da necessária mudança legislativa, essa será insuficiente se o corpo social continuar voltado para a discriminação estrutural, sendo crucial atrelar políticas públicas que abordem as raízes culturais do problema.

2.4.3 Abordagem de redução de danos

A temática étnico-racial está presente em todas as interações sociais no Brasil, visto que a sociedade brasileira foi formada a partir da opressão racial de um grupo sobre os demais, com base na concepção de superioridade racial branca (SILVA; ROSA, 2021), razão pela qual é importante reconhecer o Brasil enquanto um país racista, pois um problema apenas pode ser solucionado quando é reconhecida sua existência.

Motivo pelo qual se na encriptação do poder há a concentração dos códigos que manipulam a realidade jurídica e social nas mãos de um pequeno grupo, contrapondo-se, é necessário estender o acesso a tais códigos a mais pessoas, descriptando o poder, nos termos do que é previsto pela Constituição Federal de 1988 onde “todo poder emana do povo” (art.1º, parágrafo único, da CF/88), (ALBUQUERQUE; SERAFIM, 2020).

No entanto, apesar da previsão constitucional de um amplo conjunto de direitos, isso não foi suficiente para garantir sua aplicação prática, pois eles muitas vezes assumiram um carácter principalmente simbólico. De acordo com Neves (1996, p. 325), toda Constituição possui uma carga simbólica, cujo propósito é influenciar a

consciência social ao consagrar valores importantes para a sociedade, bem como uma dimensão instrumental, que busca efetivamente moldar a realidade política e social implícita (ALBUQUERQUE; SERAFIM, 2020).

O verdadeiro desafio reside não na existência dessa dualidade, mas sim na subordinação da dimensão simbólica à dimensão instrumental (ALBUQUERQUE; SERAFIM, 2020), de modo que se na lei maior há previsão de liberdade, igualdade, transparência e participação popular, o problema não é fruto de ausência legislativa e sim de ausência de efetividade, caso em que a criação de novas leis não seria eficiente.

Portanto, uma vez reconhecida a necessidade de institutos como o do livre convencimento do magistrado e até mesmo da fundada suspeita quando efetivamente justificada. Sendo ainda que a fixação de 25 gramas de maconha como quantia permitida, seria capaz de reduzir em 27% a população carcerária (SCHREIBER, 2023), conforme já demonstrado.

A solução que se propõe é a fixação de parâmetros objetivos para a quantidade de entorpecentes como fator responsável por diferenciar usuários e traficantes; bem como, haja vista que a grande maioria das prisões em flagrante e condenação se dá apenas com o testemunho dos agentes envolvidos, a fim de assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, se propõe a exigência de provas concretas e/ou depoimento de mais testemunhas.

Preservando desse modo não só a liberdade de atuação dos agentes, mas também assegurando os direitos daqueles que são perseguidos pelo Estado. Por último e igualmente necessário, é imperioso aumentar a transparência da atuação estatal fornecendo dados de forma ampla e acessível à população, uma vez que se todo poder emana do povo, é dever deste fiscalizar a forma que se dá a aplicação de tal poder.

No mais, discussão sobre o papel das prisões no sistema de justiça e segurança pública tem se intensificado nos últimos anos. Há um consenso crescente de que é necessário repensar a centralidade das prisões como meios de aplicar a justiça e garantir a segurança da sociedade (SILVA; MARTINS, 2014).

Além disso, diversas alternativas penais, como a prestação de serviços à comunidade e o trabalho em entidades públicas, oferecem benefícios imediatos à sociedade. Essas medidas não apenas punem os infratores, mas também os envolvem em atividades que contribuem para o bem-estar da comunidade. Isso cria

um senso de responsabilidade e pertencimento, ao mesmo tempo em que ajuda a reduzir o número de pessoas encarceradas (BRÜGGEMANN, 2021).

No entanto, é importante destacar que a implementação eficaz dessas alternativas requer uma abordagem multidisciplinar que envolva não apenas o sistema de justiça, mas também serviços sociais, educação e emprego. É fundamental que as políticas públicas abordem as causas subjacentes do crime e forneçam oportunidades reais para a reabilitação dos infratores.

Por fim, é indispensável que haja ações que visem o letramento racial não apenas dos agentes estatais, mas de toda a sociedade, havendo reeducação racial que agrupa uma série de ações com o propósito de desfazer padrões de pensamento e comportamento que foram aceitos e considerados normais pela sociedade. Tanto em relação a indivíduos negros quanto a indivíduos brancos. No que diz respeito aos indivíduos negros, busca-se desmontar as ideias preconceituosas arraigadas na imaginação social, enquanto para os indivíduos brancos, o objetivo é desconstruir a ideia de superioridade racial (RODRIGUES, 2023).

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Por todo o exposto até o momento, é possível tecer que estamos longe de atingir a máxima aristotélica na qual a base da sociedade é a justiça, isso pois, de acordo com o panorama histórico traçado no item “2.1 JUS PUNIENDI E O INTERESSE POLÍTICO”, bem como no subitem “2.1.1 Origem da estrutura proibitiva e discriminatória” e item “3 CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO NO PERÍODO PÓS-ESCRavidÃO”, resta claro que o que foi criado para ser instrumento de democracia corrompeu-se, sendo empregado pelos homens como instrumento de opressão (BOURDIEU, 1930-2002).

Assim, é evidente que grupos historicamente marginalizados continuam a ser excluídos do tecido social. O uso do sistema de justiça penal como uma ferramenta de controle social é direcionado contra um grupo considerado politicamente adversário. Nesse contexto, passamos a analisar o subitem “2.3 Perfilamento racial no combate às drogas”.

Este tópico levanta uma questão crucial: apesar das leis nacionais e internacionais serem, em teoria, orientadas pelo princípio fundamental da dignidade humana, essa orientação não é aplicada de maneira igualitária a todos. Ao adotar uma abordagem racializada no combate às drogas, o Estado, devido ao racismo estrutural, categoriza cidadãos e não cidadãos, com esta última categoria composta, em sua maioria, por indivíduos negros.

Nesse sentido são diversos os fatores ligados à racialização no combate às drogas, dentre os quais se destacam a inserção do negro na sociedade enquanto objeto e fator determinante da economia no período da escravidão, e sua criminalização no período pós-abolicionismo, onde embora não mais escravo continua a lutar por premissas básicas como educação, moradia e emprego, que quando os são negados deixam-lhes mais expostos à situações que envolvam às drogas e o consequente combate pelo Estado, sendo os negros as maiores vítimas diretas da fantasiosa guerra às drogas.

Destarte, para a questão inicialmente proposta “qual o impacto das políticas de drogas sobre a população negra?”, valendo-nos do material disponível, através do item 2.4 titulado com as mesmas palavras que compõem o questionamento, podemos observar que as consequências vão além do vício e da prisão, pois os negros não são apenas a maior porcentagem da população carcerária, compõem também o maior

número de mortos, o maior índice de evasão escolar, o maior índice de desemprego e a maioria das crianças na fila da adoção.

Seguindo por este pensamento, o item 2.4.1 “Encarceramento em massa”, apresenta uma visão crítica sobre o sistema carcerário brasileiro, destacando que os negros constituem a maioria da população prisional do país. Além do racismo estrutural, o texto ressalta como a sociedade adotou o encarceramento como principal forma de aplicação da justiça, substituindo punições que envolviam sofrimento físico. Isso resultou em uma população carcerária significativamente grande, com um quarto dos detentos ainda não tendo sido condenados definitivamente.

No mais, o trecho aponta para as violações de direitos básicos que ocorrem nos presídios brasileiros, incluindo questões de saúde e saneamento, com exemplos concretos de casos de encarcerados que faleceram devido à falta de condições adequadas durante a pandemia de COVID-19.

Nesse sentido, o item 2.4.2 que trata sobre a “Desigualdade no sistema de justiça criminal” argumenta que o princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, é insuficiente para eliminar as distinções baseadas em condições econômicas e cor da pele, especialmente quando se considera a discricionariedade na atuação dos magistrados e outros agentes da justiça, que muitas vezes são influenciados por preconceitos inconscientes. Isso torna desafiador combater o racismo de forma abrangente.

Bem como, é destacada a importância de estabelecer parâmetros e procedimentos universais que, respeitando a autonomia de cada agente, garantam que a justiça seja imparcial e que os preconceitos não influenciem nas decisões. No entanto, ressalta que, apesar das mudanças legislativas necessárias, elas serão insuficientes se não forem acompanhadas por políticas públicas que abordem as raízes culturais do racismo.

Por fim, no item 2.4.3 sobre a “Abordagem de redução de danos” argumenta sobre a necessidade de ações concretas para tornar efetivos os princípios constitucionais e combater o racismo estrutural, indo além das palavras e símbolos, a fim de garantir igualdade e justiça para todos os cidadãos brasileiros, pois, embora a Constituição preveja um amplo conjunto de direitos, o texto destaca que isso não tem sido suficiente para garantir sua aplicação prática, uma vez que muitas vezes esses direitos permanecem principalmente simbólicos.

Motivo pelo qual apresenta como possível alternativa a fixação de parâmetros objetivos para distinguir usuários de traficantes com base na quantidade de entorpecentes, a exigência de provas concretas e testemunhas em casos de prisões em flagrante e condenações, e o aumento da transparência na atuação do Estado, permitindo que a população fiscalize o exercício do poder.

Convém, portanto, que, de modo urgente, medidas sejam tomadas. Por fim, se por muito tempo a manutenção destas desigualdades foi apoiada pelo Estado, nada mais acertado que a promoção de transformações parta da utilização dos meios de que ele próprio dispõe para intervir na dinâmica social. Logo é necessário profunda reforma legislativa de modo a estabelecer critérios objetivos a serem adotados no combate às drogas, a fim de que a cor da pele não seja mais utilizada como indicativo de criminalidade.

Sendo também necessário investir no letramento racial de seus agentes e autoridades, bem como estender a pauta racial à toda sociedade a fim de combater o racismo estrutural atribuindo aos negros os direitos e garantias dados a todos os cidadãos, pois, como descreveu a escritora sueca Selma Lagerlöf: “Cultura é o que fica depois de se esquecer tudo o que foi aprendido” (LAGERLÖF, 1909).

4. CONCLUSÃO

À vista da pesquisa realizada, é possível concluir que, o uso de substâncias entorpecentes pelo homem com as mais diversas finalidades é tão antigo quanto sua própria existência, sendo que a partir da formação de glomerados sociais, com o consequente pacto social, há o surgimento de interesse e regramentos por parte do Estado quanto ao uso das drogas, pois além de que a alteração do estado de consciência humana poderia representar perigo aos demais membros, tem-se que a diferença entre remédio e veneno poderia se dar por doses até então desconhecidas.

Contudo, até mesmo o mais singelo dos propósitos é capaz de ser maculado pelas ações humanas, nesta senda a criminalização das drogas além de ferramenta à escalada do poder punitivo estatal, tornou-se também em legitimador do racismo estrutural/institucional, bem como da violência de gênero vivenciada pelo mundo não só entre os séculos XV a XVIII (período conhecido pela caça às bruxas), mas também nos dias atuais, onde a morte de milhares e a prisão ou violência sofrida por outras dezenas que não brancas, ou seja, homens, mulheres e jovens negros, índios, pardos e integrantes do movimento LGBTQIA+.

Nesse sentido, as barbáries são noticiadas e encaradas com indiferença pela sociedade patriarcal, construída em base escravagista e machista, onde o amplo conceito de ser humano é limitado à elite que ao bel prazer define quem terá os seus direitos tutelados, de maneira que o inimigo à se combater na fantasiosa guerra às drogas é politicamente definido e legitimado pelo Estado sob o pretexto de proteção aos seus cidadãos, ampliando assim o controle estatal sobre as minorias, e as consequências são inúmeras violações à direitos que em primeiro momento deveriam assistir à todos.

Desse modo, a pergunta que orientou essa pesquisa “qual o impacto das políticas de drogas sobre a população negra?” e os possíveis fatores ligados a racialização no combate às drogas, temos que o cenário atual é consequência direta do nosso passado escravocrata onde o negro enquanto escravo era objeto de economia, e após a abolição da escravidão tornou-se representante de uma grande mancha social que deveria ser apagada da nossa história, cujo status de cidadão lhe foi negado, não havendo a inserção dos negros na sociedade enquanto cidadãos e sim como inimigos a serem combatidos.

Motivo pelo qual, a política de drogas tem exercido um impacto significativo sobre a população negra no Brasil, gerando desigualdades e marginalização. Essa

influência nefasta é resultante de uma série de fatores complexos e interligados que precisam ser abordados para promover uma mudança eficaz e justa.

É importante mencionar que, contrariando estereótipos, o consumo de drogas não é significativamente diferente entre as raças, como demonstrado pelo Levantamento Nacional Sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira (FIOCRUZ, 2015). Portanto, as políticas de drogas não têm justificativa para atingir de forma tão desigual a população negra.

Contudo, através das teorias sobre biopolítica, biopoder, necropolítica, direito penal do inimigo e encriptação do poder, é possível concluir que através da concentração dos códigos sociais nas mãos da elite composta por indivíduos majoritariamente brancos, esses possuem o poder de criar verdades, manipulando sobre quais indivíduos se dirigirá a ação estatal, que orientada pelo racismo transforma a população negra em inimigo, retirando de seus indivíduos a característica de cidadãos, legitimando o tratamento desigual que lhe é conferido.

Nesse sentido, ao analisar os impactos da política de drogas sobre a população negra, é notável a relação com a herança escravocrata do nosso país que mesmo no período pós-abolição não se preocupou com a inserção do negro à sociedade, muito pelo contrário, surgiram inclusive proposições de como tornar a sociedade mais branca. Pois, a partir do momento em que o negro deixou de ser objeto de economia, este não foi visto como cidadão, e sim como um problema a ser resolvido.

Outrossim, consoante ao exposto, a população negra, criminalizada desde o período da escravidão, ainda no pós-abolicionismo continua a lutar pelo seu reconhecimento enquanto cidadãos dignos de tutela estatal humanizada e igualitária, pois não basta apenas o reconhecimento de sua dignidade humana, sendo necessários meios que garantam uma vida digna composta por educação, emprego, lazer, alimentação e garantias processuais, dentre muitos outros que estão atrelados a característica humana do ser, exigindo portanto, uma abordagem multifacetada que vai além das reformas legais, necessitando também de mudança na mentalidade e cultura em toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Felipe Braga; SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. **A Descriptação do Poder Pelos Processos Estruturais**: uma análise da experiência sul-africana. Revista da Faculdade Mineira de Direito. V.23 N.46, 09 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/24307>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.
- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução: Silvio Luiz de Almeida e Pedro Davoglio. Boitempo Editorial, 2018.
- ALTINO, Lucas. **'Branco precisa estar com 80% a mais de maconha do que o preto para ser considerado traficante'**: Alexandre de Moraes cita estudo em voto. O Globo, 02 de agosto de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/08/02/branco-precisa-estar-com-80percent-a-mais-de-maconha-do-que-o-preto-para-ser-considerado-traficante-alexandre-de-moraes-cita-estudo-em-voto.ghtml>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.
- ALVARENGA, Rodrigo; FERREIRA, Ramon Andrade; LIMA, Cezar Bueno; ROSANELI, Caroline Fila. **Violência, guerra às drogas e racismo de estado no Brasil**. Polis Revista Latinoamericana, Santiago, Chile, 20 (60), 130-148, jan-abr., 2021. doi: 10.32735/S0718-6568/2021-N60-1505. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.32735/S0718-6568/2021-N60-1505>>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.
- ALVARENGA, Rodrigo; SILVEIRA, Jucimeri Isolda; TEIXEIRA, Digiany Da Silva Godoy. **Política de drogas no Brasil no cenário de violação aos direitos humanos**. Argumentum, Vitória/ES, v. 10, n. 3, p. 123-136, ago./dez. 2018. ISSN 2176-9575. Disponível em: <<http://arquivos.integrawebsites.com.br/21979/337d691f1a6be3089756ce1deb925ca3.pdf>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.
- ANDRADE, Paula. **O Encarceramento tem cor, diz especialista**. Agência CNJ de Notícias, 09 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.
- ANDRÉ, Marco Antônio. **Cartazes racistas foram colados em Blumenau em setembro** – Figura 3. G1, Santa Catarina, 24 de outubro de 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/novos-cartazes-com-apologia-aonazismo-sao-colados-em-postes-e-pontos-de-onibus-em-blumenau.ghtml>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.
- ARAÚJO, Tarso. **Almanaque das drogas**. São Paulo: Leya, 2012. 384 p.
- ARCOVERDE, Leo. **Taxa de homicídio de homens negros no Brasil é quase 4 vezes maior do que a de não negros, aponta estudo**. G1 São Paulo, 19 de novembro de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/19/taxa-de-homicidio-de-homens-negros-no-brasil-e-quase-4->

vezes-maior-do-que-a-de-nao-negros-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURIMETRIA. **Avaliação do Impacto de Critérios Objetivos na Distinção Entre Posse para Uso e Posse para Tráfico**: um estudo jurimétrico. ABJ, 2019. Disponível em: <https://abj.org.br/pdf/20190402_abj_criterios_objetivos.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

BARBOSA, Renan. **Lei de Drogas**: a distinção entre usuário e traficante, o impacto nas prisões e o debate no país. NEXO, 14 de janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/explicado/2017/01/14/Lei-de-Drogas-a-distin%C3%A7%C3%A3o-entre-usu%C3%A1rio-e-trafficante-o-impacto-nas-pris%C3%B5es-e-o-debate-no-pa%C3%ADs>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

BARCELOS, Carolina Bontempo; BICALHO, Isabela Soares. **A Lei de Drogas e a Racialização**: uma análise à luz da colonialidade. Revista Acadêmica de Graduação em Direito da UFSC – Santa Catarina, v5, n2, 2021, ISSN 2526-9879. Disponível em: <<https://www.yumpu.com/pt/document/read/66034707/revista-avant-volume-5-numero-2>>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

BARCELOS, Iuri; DOMENICI, Thiago; FONSECA, Bruno. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo**. Publica: agência de jornalismo e investigação, 06 de maio de 2019. Disponível em: <<https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-traffic-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

BASTOS, Francisco Inácio Pinkusfeld Monteiro; VASCONCELLOS, Maurício Teixeira Leite de; BONI, Raquel Brandini de; REIS, Neilane Bertoni dos; COUTINHO, Carolina Fausto de Souza. **Levantamento Nacional Sobre o Uso de Drogas Pela População Brasileira**. Fundação Oswaldo Cruz, FIOCRUZ/ICICT, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/34614>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

BATISTA, Paula. **Na fila da adoção, crianças negras são maioria**. Mundo Negro, 25 de maio de 2021. Disponível em: <<https://mundonegro.inf.br/na-fila-da-adoacao-criancas-negras-sao-maioria/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis**: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Editora Revan, 2003.

BISHARAT, George. **A persistência das desigualdades raciais no sistema de justiça criminal dos EUA**. University of California, Hastings College of the Law UC Hastings Scholarship Repository, 2018. Disponível em: <https://repository.uclawsf.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2710&context=faculty_scholarship>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

BOLA, Fernando. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**. Câmara dos Deputados, 06 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes->

permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa: Feminismos Plurais** / coordenação de Djamila Ribeiro. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. Capoeira: da criminalização no Código Penal de 1890 ao reconhecimento como esporte nacional e legislação aplicada. Direito, Arte e Literatura II. Editora: CONPEDI, 2014. ISBN: 978-85-68147-95-5. Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=7de47452d56d59cf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

_____. **Decreto nº847, de 11 de outubro de 1890**. Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890, 2º da Republica. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 09 de setembro de 2023.

_____. **Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

_____. **Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

BRÜGGEMANN, Leopoldo Augusto. **Coordenador do GMF destaca importância das penas alternativas à prisão, tema do 3º Fonape**. Entrevista concedida a Ângelo Medeiros. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, 21 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/coordenador-do-gmf-destaca-importancia-das-penas-alternativas-a-prisao-tema-do-3-fonape?redirect=%2F>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

CAETANO, Guilherme. **Estudo analisa 5 mil processos por tráfico de drogas e mostra que negros são alvo de prisões com baixo número de provas**. O Globo, 18 de julho de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/18/estudo-analisa-5-mil-processos->

por-trafico-de-drogas-e-mostra-que-negros-sao-alvo-de-priso-es-com-baixo-numero-de-provas.shtml>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

CAETANO, Guilherme. **Estudo analisa 5 mil processos por tráfico de drogas e mostra que negros são alvo de prisões com baixo número de provas**. O Globo, 18 de julho de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/07/18/estudo-analisa-5-mil-processos-por-trafico-de-drogas-e-mostra-que-negros-sao-alvo-de-priso-es-com-baixo-numero-de-provas.shtml>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

CAMPO, Carmen Hein de; XAVIER, Laura Araújo. **O preconceito Racial e Social no Brasil e a Abordagem Policial Discriminatória**. Artigo (Graduação), Instituição de Ensino Superior (IES) Centro Universitário Ritter dos Reis da rede Ânima Educação, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/24536>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

CARDOSO, Lourenço. **O branco “invisível”**: um estudo sobre a emergência da branquitude nas pesquisas sobre as relações raciais no Brasil (Período: 1957-2007). Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra, maio de 2008. Disponível em: <<https://dlc.library.columbia.edu/catalog/ldpd:504811/bytestreams/content/content?filename=LOUREN%C3%87O+DA+CONCEI%C3%87%C3%83O+CARDOSO.pdf>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023

CARDOZO, Wallace. **Censo Escolar 2022 aponta aumento em taxas de reprovação e evasão escolar na rede pública**. Itaú Social, 12 de junho de 2023. Disponível em: <<https://www.itausocial.org.br/noticias/censo-escolar-2022-aponta-aumento-em-taxas-de-reprovacao-e-evasao-escolar-na-rede-publica/#:~:text=N%C3%A3o%20foi%20o%20que%20aconteceu,abandonaram%20a%20escola%20em%202022.>>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. **Elemento Suspeito**: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro. CESeC, 2021, ISBN 978-85-5969-009-5 Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/livro/elemento-suspeito-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp119708.pdf>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

CHINESSE, Daniel Roxo de Paula; LEMES, Mariana Carolina; MARCO, Cristhian Magnus de. **ALGORITIMOS**: códigos invisíveis (d)e injustiça. Rev. de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência | e-ISSN: 2526-0014 | Evento Virtual| v. 6 | n. 1 | p. 1-17 | Jan/Jun. 2020. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0014/2020.v6i1.6658>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

CONCEIÇÃO, Tatiana Figueiredo Ferreira. **Uso se branco, crime se preto: o histórico do uso de drogas e seu processo criminalizatório, classista e racista.** IX Jornada Internacional de Políticas Públicas (UFMA), São Luís do Maranhão, 2019. Disponível em:

<https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaold_1209_12095cca54c2db279.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

DINIZ, Ricardo Jorge Sousa. **Seletividade Penal Racial: o direito penal do inimigo e o superencarceramento da população preta tutelado ao combate às drogas no Estado do Maranhão.** Dissertação (Graduação). Universidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís/MA, 2022. Disponível em:

<<http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/876>>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

DINIZ, Tatiana; MALHEIROS, Luana. **Justiça social, racial e de gênero na Guerra às Drogas.** El País, 05 de outubro de 2021. Disponível em:

<<https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-05/justica-social-racial-e-de-genero-na-guerra-as-drogas.html>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). **Diálogos Latino-americanos**, [S. l.], v. 10, pág. 16, 2005. DOI: 10.7146/dl.v6i10.113653. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

_____. **Movimento negro brasileiro: alguns apontamentos históricos.** Tempo, v. 12, p. 100-122, 2007. Disponível em: <<https://ria.ufrn.br/jspui/handle/123456789/1980>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

DUNN, Thom. **The FBI encouraged a White supremacit to bomb a synagogue.**

Figura 2. Boingboing, 06 de novembro de 2019. Disponível em:

<<https://boingboing.net/2019/11/06/the-fbi-encouraged-a-white-sup.html>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

EPITÁCIO, Sara De Sousa Fernandes; QUADRADO, Jaqueline de Carvalho; OURIQUES, Edilson Ademir Padilha. **Política nacional sobre drogas: um olhar na perspectiva dos direitos humanos.** Missões: Revista de Ciências Humanas e Sociais, Pampa/RS, v. 6, n. 1, p. 121-144., Edição especial, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.unipampa.edu.br/index.php/Missoes/article/view/103344>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. **PNAD Educação 2019: Mais da metade das pessoas de 25 anos ou mais não completaram o ensino médio.** Agência IBGE Notícias, 15 de julho de 2020. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28285-pnad-educacao-2019-mais-da-metade-das-pessoas-de-25-anos-ou-mais-nao-completaram-o-ensino-medio>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

FEIJÓ, Janaína. **Negros ainda são maioria com rendimento até 2 salários mínimos.** Fundação Getúlio Vargas, 01 de dezembro de 2022. Disponível em:

<<https://portal.fgv.br/artigos/negros-ainda-sao-maioria-rendimento-ate-2-salarios-minimos>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

FERRUGEM, Daniela; LIMA, Rita de Cássia Cavalcante; ROCHA, Andréa Pires. **Autoritarismo e guerra às drogas**: violência do racismo estrutural e religioso. Revista Katálysis, Florianópolis, v. 24, n. 1, p. 157-167, jan./abr. 2021. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1982-0259.2021.e75331>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

FOLETTTO, Márcia. **Negros são 84% das pessoas mortas em ações policiais no Brasil**. PT, 29 de junho de 2022. Disponível em: <<https://pt.org.br/negros-sao-84-das-pessoas-mortas-em-acoes-policiais-no-brasil/>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

FONSECA, Paulo Tacito Silva. O poder e o jus puniendi, 2018. 35 f. Dissertação (Graduação). UniEvangélica, Anápolis/GO, 2018. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/jspui/handle/aee/786>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. ISSN 1983-7364. Ano 14, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

FOUCAULT, Michael. **Em Defesa da Sociedade**: curso no Collège de France (175-1976). Tradução: Maria Ermantina Galvão. São Paulo/SP: Martins Fontes, 1999.

GANDRA, Alana. **Estudo diz que negros têm maior chance de sofrer abordagem policial**: Levantamento também mostra maior incidência de violência contra negros. Agência Brasil, 22 de julho de 2022. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2022-07/estudo-diz-que-negros-tem-maior-chance-de-sofrerem-abordagem-policial#:~:text=Relat%C3%B3rio%20in%C3%A9dito%20feito%20nas%20cidades,abordadas%20do%20que%20as%20brancas.>>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. **Abordagem Policial, Seletividade e Fundada Suspeita**: contribuições da teoria estruturante do direito. RDP, Brasília, Volume 19, n. 103, 234-254, jul./set. 2022, DOI: 10.11117/rdp.v19i103.6591. Disponível em: <<https://doi.org/10.11117/rdp.v19i103.6591>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GOMES, Roni Vieira. **Da Chibata ao Camburão**: A (Re) Construção da Memória Racial Nacional Como Alternativa à Seletividade do Sistema de Justiça Penal no Brasil. Dissertação (Pós-graduação). Faculdade de Direito de Vitória, Vitória/ES, 2020. Disponível em: <<http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/841>>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

GONTIJO, Lucas de Alvarenga; MARMOL, Renata Rodrigues. **Diferença e Risco**: Ensaio Sobre Enciptação do Poder, Racismo de Estado e Construções de

Subjetivações nas Sociedades Contemporâneas. Revista de Direitos Humanos Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 3, n. 2, 2020. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/36480>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

GONÇALVES, Christiane Milessa. **O Pensamento Pós-Moderno em Foucault: Aproximação e tensionamento no Serviço Social**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/items/07b9b41c-b56e-4b49-bc4d-9ecebe004883>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

GOYA, Yaga. **Boletim Ovir**. V.2. N° dois. Observatório de Violência Racial, junho de 2023, ISSN 2965-2804. Disponível em: <https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/boletim%20caaf/Boletim_ovir/BOLETIM_DOIS_OVIR.pdf>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Reflexões acerca do controle social formal**: discutindo os fundamentos do direito de punir. Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD- Rio de Janeiro, v.1, n.23, jan./jun. 2013, ISSN 22363475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/4894>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

HARI, Johann. **Na fissura**: uma história do fracasso no combate às drogas. Editora Companhia das Letras, 2018.

HENMAN, Anthony Richard. **A guerra às drogas é uma guerra etnocida**: um estudo do uso da maconha entre os índios Tenetehara do Maranhão. Religião e Sociedade 10, Rio, nov.1983, pp 37/48. Disponível em: <http://etnolingustica.wdfiles.com/local--files/biblio%3Ahenman-1983-guerra/Henman_1983_AGuerraAsDrogas.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

HONÓRIO, Gustavo; PAIVA, Deslange; STABILE. **População carcerária**: 5 mil cidades têm menos moradores do que o total de presos no Brasil; 1 em cada 4 não foi julgado. G1 São Paulo, 20 de julho de 2023. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2023/07/20/populacao-carceraria-do-brasil-e-maior-do-que-a-populacao-de-5-mil-municipios-1-em-cada-4-presos-nao-foi-julgado.ghtml>>.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: noções críticas. Tradução: André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

KARAM, Maria Lucia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Revista Brasileira De Estudos Constitucionais (RBEC), nº25, ano 7. Jan/abril 2013. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-LuciaKaram.pdf>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

LIMA, Fernanda Da Silva; MIRANDA, Carlos Diego Apoitia. **Encarceramento feminino na américa latina e a política de guerra às drogas**: Seletividade, discriminação e outros rótulos. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). I S S N 2 3 1 8 -5 7 3 2 – v.7, nº.2, 446/473, mai./ago. 2019, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/issue/view/30>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

LOBO, Flavio; RIBEIRO, Sidarta. **A guerra às drogas é o motor oculto do trágico fracasso brasileiro**. Uol notícias, 03 de março de 2021. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2021/03/30/a-guerra-as-drogas-e-o-motor-oculto-do-tragico-fracasso-brasileiro.htm>>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

LOPES, Carla. **Movimento Negro no Brasil**: resistências e lutas. Que República é essa?, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <<http://querepublicaeessa.an.gov.br/temas/186-movimento-negro-no-brasil-resistencias-e-lutas.html>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

LUCENA, Sérgio. **HISTÓRIA**: Como surgiu a Ku-Klux-Klan? Youtube, 04 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Yhp7xjjGvk4>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

MARIGONI, Gilberto. **O destino dos negros após a Abolição**. Instituto de Pesquisa Economia Aplicada, 29 de dezembro de 2011. Ano 8. Edição 70. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Nº1 edições, 2018.

_____. **Políticas da Inimizade**. Tradução: Marta Lança. 1ª ed. Portugal: Antígona, 2017.

MACIEL, Camila. **Tortura em presídios cresce mais de 37%, aponta Pastoral Carcerária**: Foram registrados 223 casos de janeiro de 2021 a julho de 2022. Agência Brasil, 18 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-01/tortura-em-presidios-cresce-mais-de-37-aponta-pastoral-carceraria>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

MADEIRO, Carlos. **Repressão aos negros**. Uol, 31 de março de 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/ditadura-militar-espionou-movimento-negro-reprimiu-e-infiltrou-agentes/>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

MENDES, Gil Luiz. **Guerra às drogas, guerra aos negros**. Ponte, 11 de junho de 2021. Disponível em: <<https://ponte.org/guerra-as-drogas-guerra-aos-negros/>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. **A Terceira Velocidade do Direito Penal**: o “Direito Penal do Inimigo”. Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo/SP, 2006. Disponível em:

<<https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/7105>>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

NABUCO, Joaquim. **O Abolicionismo**. São Paulo: Publifolha, 2000. (Grandes nomes do pensamento brasileiro da Folha de São Paulo).

NASCIMENTO, Gabriel Biondes. **Soberania**: concepção e limitações no Estado moderno. Jus.com.br, 22 de janeiro de 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46019/soberania-concepcao-e-limitacoes-no-estado-moderno>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

NOVAES, Marcos Gomes de Paula. **A ausência de objetividade normativa para configuração da fundada suspeita e desigualdade racial em abordagens policiais**. Monografia (Graduação), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2022. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16469>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

O GLOBO. **Homem morre asfixiado após ser colocado em porta-malas de viatura da PF em Sergipe**. Figura 4. O GLOBO, 26 de maio de 2022. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/05/camara-de-gas-agressao-asfixia-e-transtorno-mental-tudo-o-que-se-sabe-sobre-a-morte-de-homem-em-porta-malas-de-viatura-da-prf-em-sergipe.ghtml>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

O TEMPO. **Paramédico disse que George Floyd já estava morto quando chegou à prisão**. Figura 4. O TEMPO, 01 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/mundo/paramedico-disse-que-george-floyd-ja-estava-morto-quando-chegou-a-prisao-1.2467076>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Célia. **Apartheid à brasileira**: como a falácia da democracia racial escondeu o racismo das leis. Intercept Brasil, 10 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.intercept.com.br/2020/11/10/apartheid-a-brasileira-como-a-falacia-da-democracia-racial-escamoteou-o-racismo-das-leis/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

OLIVEIRA, Nathália; RIBEIRO, Eduardo. **O massacre do negro brasileiro na guerra às drogas**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 35-43, dez. 2018. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/130561>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

OLMO, Rosa Del. **A face oculta da droga**. Editora Renan. Rio de Janeiro/RJ, 1990. PALHARES, Isabela. **Negros são 71,7% dos jovens que abandonam a escola no Brasil**: A maioria afirma ter parado de estudar porque precisava trabalhar. Folha de São Paulo, 15 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2020/06/negros-sao-717-dos-jovens-que-abandonam-a-escola-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

PAULINO, Silvia Campos; OLIVEIRA, Rosane. **Vadiagem e as Novas Formas de Controle da População Negra Urbana Pós-Abolição**. Direito Em Movimento, 18(1), 94–110. Disponível em:

<<https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/195>>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

PEREIRA, Andressa Macedo. **Encarceramento em massa**: um projeto de controle e extermínio das mulheres negras. Monografia (Graduação), Universidade Federal de Uberlândia, Instituto de História, 2022. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35894>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

PILATI, Rachel Cardoso. **Direito Penal do Inimigo e a Política Criminal de Drogas no Brasil**: discussão de modelos alternativos. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis/SC, 2011. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/103351>>. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

PIMENTA, Victor Martins; SILVA, Fábio de Sá e. **Alternativas à prisão**. Ipea, 31 de dezembro de 2014. Ano 11. Edição 82. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=3114&catid=3>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

PORTO, Douglas. **Negros representam 78% das pessoas mortas por armas de fogo no Brasil**. CNN Brasil, 19 de novembro de 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-representam-78-das-pessoas-mortas-por-armas-de-fogo-no-brasil/>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

REIS, Daniely; RIBEIRO, Ludmila. **O perfilamento racial nos processos de tráfico de drogas**: um estudo de casos em Belo Horizonte. Tempo Social, [S. l.], v. 35, n. 2, p. 189-217, 2023. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2023.210799. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/210799>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

RESENDE, Isabelle. **Negros correspondem a 63% das pessoas abordadas por policiais no Rio de Janeiro**. CNN Brasil, 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/negros-correspondem-a-63-das-pessoas-abordadas-por-policiais-no-rio-de-janeiro/>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

RIBEIRO, Davi Xenofonte. **Guerra às drogas: da origem internacional aos reflexos internos no Brasil**. Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa/PB, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/13965>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **A evolução histórica da política criminal e da legislação brasileira sobre drogas**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, setembro de 2016. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5825-A-evolucao-historica-da-politica-criminal-e-da-legislacao-brasileira-sobre-drogas>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

ROCHA, Alexandre. **Uma análise política do direito de punir do Estado**. Hegemonia – Revista Eletrônica do Programa de Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Violência/Ciência Política do Centro Universitário Unieuro; ISSN: 1809-

1261 UNIEURO, Brasília, número 26, jan./jun., pp. 40-65; ed. 26; Brasília/DF, 2019. Disponível em: <<https://revistahegemonia.emnuvens.com.br/hegemonia/article/view/270>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

RODAS, Sérgio. **74% das prisões por tráfico têm apenas policiais como testemunhas do caso**. Consultor Jurídico, 17 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-17/74-prisoos-trafico- apenas-policiais-testemunhas>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

RODRIGUES, Dayse. **Letramento Racial: 5 fundamentos para desconstruir o pensamento racista**. Porto Social, 17 de março de 2023. Disponível em: <<https://portosocial.com.br/blog/letramento-racial-5-fundamentos-para-desconstruir-o-pensar-e-agir-racista#:~:text=O%20letramento%20racial%20%C3%A9%20um,pessoas%20negras%20e%20pessoas%20brancas.>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

ROTH, Kenneth. **Relatório Mundial 2020: Estados Unidos**. HUMAN RIGHTS WATCH, 10 de janeiro de 2020. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/world-report/country-chapters/united-states>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

RUTHE, Aline. **Guerra às drogas: origem, características e consequências!** Politize, 15 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/guerra-as-drogas/>>. Acesso em: 05 de novembro de 2022.

SANTIAGO, Luiz. **Crítica: O Nascimento de Uma Nação (1915)**. Figura 1. Plano Crítico, 30 de agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.planocritico.com/critica-o-nascimento-de-uma-nacao-1915/>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. **BRASIL: Uma Biografia**. 2ª ed. Editora: Companhia das Letras. São Paulo, 2015.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. 24ª ed. São Paulo: Cortes, 2017.

SILVA, Bárbara Fernandes Moreira. **Direitos Reprodutivos das Mulheres Encarceradas no Distrito Federal: o cárcere como forma eugênica de limpeza social e genocídio da população negra**. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), 2021. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15650>>. Acesso em: 15 de setembro de 2023.

SILVA, Daniel Neves. **História dos Estados Unidos**. Brasil escola, 03 de julho de 2019. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/historia-da-america/historia-eua.htm#Coloniza%C3%A7%C3%A3o+dos+Estados+Unidos>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

SILVA, Mayalu Matos. **Políticas de drogas e o encarceramento de populações vulneráveis em Portugal e no Brasil**. OpenEdition Journals, e-cadernos CES. Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, 02 de novembro de 2022.

DOI: 10.4000/eces.7272. ISSN: 1647-0737. Disponível em:
<<https://journals.openedition.org/eces/7272>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

SINHORETTO, Jacqueline. **Quem ganha com mais polícia e mais prisão?** Afro-Ásia, Salvador, n. 56, Universidade Federal de São Carlos, 2017. DOI: 10.9771/aa.v0i56.25878. Disponível em:
<https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/25878>. Acesso em: 17 set. 2023.

SOUZA, Maciana de Freitas e. **Considerações sobre necropolítica em Achille Mbembe.** Revista Espacialidades [online]. 2019.1, v. 15, n. 1, ISSN 1984-817X. Disponível em:
<<https://periodicos.ufrn.br/espacialidades/article/download/19199/12221/61142>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

SOUZA, Jéssica Antônio de; VARGAS, Tainá Machado. **13ª Emenda, Racismo e a Perpetuação da Neo Escravidão no Cenário Globalizado.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 18, p. 197–210, 2017. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/172>. Acesso em: 27 ago. 2023.

SOUZA, Rafael Nascimento de. **Operação do BOPE, da PF e da PRF tem 23 mortos sendo uma moradora, na Vila Cruzeiro.** EXTRA, 26 de maio de 2022. Disponível em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/operacao-do-bope-da-pf-da-prf-tem-23-mortos-sendo-uma-moradora-na-vila-cruzeiro-25516523.html>>. Acesso em: 18 de outubro de 2022.

SOUZA, Letícia Farias Gralha. **A Criminalização e o Encarceramento em Massa do Negro no Brasil.** Dissertação (Graduação). Universidade Federal de Ouro Preto, Mariana/MG, 2021. Disponível em:
<https://monografias.ufop.br/bitstream/35400000/3056/6/MONOGRAFIA_Criminaliza%C3%A7%C3%A3oEncarceramentoMassa.pdf>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

TIBERGHIE, G. **O fundamento do direito de punir.** 51 Bol. Fac. Direito U. Coimbra 289 (1975), v.LI. Disponível em:
<<https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/bolftdiuc51&div=8&id=&page=>>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. **A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República.** Dissertação (Pós-Graduação em História Social) Universidade de São Paulo (USP). São Paulo, 2016. Disponível em:
<<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-05102016-165617/en.php>>. Acesso em: 06 de novembro de 2022.

VENTURA, Pedro. **Jovens, mulheres e negros foram os mais atingidos pelo desemprego nos últimos trinta anos.** Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal, 13 de dezembro de 2022. Disponível em: <[https://www.ipe.df.gov.br/jovens-mulheres-e-negros-foram-os-mais-atingidos-pelo-desemprego-nos-ultimos-trinta-anos/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20negra%20obteve%2C%20em,8%25%20\(n%C3%A3o%20negros\).>](https://www.ipe.df.gov.br/jovens-mulheres-e-negros-foram-os-mais-atingidos-pelo-desemprego-nos-ultimos-trinta-anos/#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20negra%20obteve%2C%20em,8%25%20(n%C3%A3o%20negros).>)>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

VIVO. **Evasão escolar de jovens negros: como enfrentar o problema.** Fundação Telefônica Vivo, 28 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/evasao-escolar-de-jovens-negros-como-enfrentar-o-problema/#:~:text=Dos%2010%20milh%C3%B5es%20de%20jovens,dado%20alarmante%20n%C3%A3o%20%C3%A9%20pontual.>>. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

VOGEL, Vitor. **As Leis de Jim Crow e a Segregação nos EUA.** Youtube, 10 de fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uPBo42d0pdo&t=223s>>. Acesso em: 27 de agosto de 2023.

WESTIN, Ricardo. **Brasil criou 1a lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana.** Agência, 06 de julho de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>>. Acesso em: 28 de setembro de 2023.

WESTIN, Ricardo. **1º Código Penal do Brasil fixou punições distintas para livres e escravos.** Agência Senado, 04 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-190-anos-1o-codigo-penal-do-brasil-fixou-punicoes-distintas-para-livres-e-escravos>>. Acesso em: 24 de setembro de 2023.

ZAGHLOUT, Sara Alacoque. **Guerra Seletividade racial na política criminal de drogas: perspectiva criminológica do racismo.** Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.